



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

MANUAL DE ATUAÇÃO
PARA A TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

Comissão encarregada de elaborar, sem ônus, o Manual de Atuação para Tutela dos Direitos Metaindividuais, os Promotores de Justiça: Guilherme Fernandes Neto – Presidente– (Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor), Paulo José Leite Farias (Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística), Ana Luiza Lobo Leão Osório (Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística), Alexandre Sales de Paula e Souza (Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social), Eduardo Gazzinelli Veloso (Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social), Roberto Carlos Batista (Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza (Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Rodrigo de Magalhães Rosa (Promotoria de Justiça de Acidentes do Trabalho), Vandir da Silva Ferreira (Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e Portador de Deficiência), Gladaniel Palmeira de Carvalho (Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social) e Juliana Ferraz da Rocha Santilli.

Editor responsável:

Coordenador: Guilherme Fernandes Neto

Revisora: Adriana Custódio da Silveira

Diagramador:

SUMÁRIO

Justificativa.....	6
Sinais e Abreviaturas Empregados.....	7

PARTE GERAL

Capítulo I - Considerações Preliminares.....	8
Capítulo II - Procedimento de Investigação.....	8
Seção I - Inquérito Civil Público – ICP e Procedimento de Investigação Preliminar – PIP.....	8
Seção II - Autuação.....	10
Seção III - Conexão.....	10
Seção IV - Instrução.....	11
Seção V - Requisição.....	11
Seção VI - Notificação.....	11
Seção VII - Audiências.....	11
Capítulo III - Recomendação.....	12
Capítulo IV - Termo de Ajustamento de Conduta.....	12
Capítulo V - Arquivamento.....	14
Capítulo VI - Ação Civil Pública.....	15
Seção I - Acompanhamento.....	15
Seção II - Execução.....	15
Capítulo VII - Direito de Acesso do Advogado às Dependências do Ministério Público.....	15

PARTE ESPECIAL

Capítulo I - Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor – PRODECON.....	17
Seção I - Interesses individuais.....	17
Seção II - Código de Defesa do Consumidor – norma de ordem pública e sistema Jurídico.....	17

Seção III - Proteção contratual.....	17
Seção IV - Responsabilidade do fornecedor.....	17
Capítulo II - Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB.....	18
Seção I - Escopo da defesa da ordem urbanística.....	18
Seção II - Temas relevantes de proteção da ordem urbanística no Distrito Federal – Procedimentos relacionados à fiscalização do parcelamento do solo	18
Seção III - Proteção das normas de uso e ocupação do solo urbano.....	18
Seção IV - Recursos institucionais de proteção da ordem urbanística no Distrito Federal. Manutenção das normas urbanísticas, distrital e federal	19
Subseção I - Plano Diretor e Ordenamento Territorial do DF – PDOT.....	19
Subseção II - O Plano Diretor Local – PDL.....	19
Subseção III - Norma de Uso e Gabarito – NGB.....	19
Seção V - Atuação criminal.....	19
Capítulo III - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – PRODEP.....	19
Seção I - Análise de processos de licitação.....	19
Seção II - Lei de Improbidade Administrativa – aplicação.....	20
Subseção I - Destinatários.....	20
Subseção II - Indisponibilidade e seqüestro dos bens.....	20
Subseção III - Afastamento dos agentes públicos.....	21
Subseção IV - Competência, cumulação de pedidos.....	21
Subseção V - Prescrição.....	21
Subseção VI - Crimes descritos na lei.....	21
Subseção VII - Sanções.....	21
Subseção VIII - Outros diplomas legais sobre improbidade administrativa.....	21
Seção III - A atribuição criminal.....	21
Seção IV -Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	22
Seção V - Contratação irregular de servidores.....	22
Seção VI - Publicidade institucional.....	22
Capítulo IV - Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA	22
Seção I - Das atribuições.....	22
SeçãoII - Atuação conjunta.....	22
Seção III - Medidas destinadas à prevenção ou à precaução.....	23
Seção IV - Atuação na área criminal.....	24
Seção V - Termo de ajustamento de conduta – TAC.....	24
Capítulo V - Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude.....	25
Capítulo VI - Promotoria de Justiça de Defesa da Comunidade – PROCIDADÃ.....	26
Seção I - Atendimento ao público.....	26
Seção II - Relacionamento com entidades.....	26
Seção III - Divulgação da atuação ministerial.....	27
Seção IV - Índícios de ilícito penal.....	27
Capítulo VII - Promotoria de Justiça de Acidentes do Trabalho – PJAT.....	27
Seção I - Noções básicas.....	27
Seção II - Atuação na comunidade.....	28
Seção III - Direitos do trabalhador acidentado - divulgação da atuação ministerial.....	28

Justificativa

A tutela dos direitos metaindividuais exsurge, indiscutivelmente, como função significativa do Ministério Público, quer em razão das atribuições conferidas pela Constituição de 1988, quer pelo surgimento do Processo Civil Coletivo, traduzido pelo sistema jurídico propiciado pela interligação da Lei de Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor, impondo a criação de promotorias especializadas, para otimizar a atuação funcional, mas, que, à evidência estão ligadas pela utilização dos mesmos instrumentos jurídicos, a saber, a ação civil pública e o inquérito civil.

O desiderato do Manual é propiciar uma atuação harmônica, coibir a solução de continuidade das investigações, aumentando a eficácia da atuação ministerial, especialmente para aqueles que estão iniciando na tutela dos direitos metaindividuais.

Com esses objetivos foi elaborado o presente Manual, utilizando-se como fonte diversos manuais de atuação funcional de Promotores de Justiça (v.g., manuais elaborados pelos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul), com a incorporação de diversas resoluções do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e de decisões prolatadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão Cível, além de contribuições de todos os Promotores das Promotorias Especializadas, as quais participaram da elaboração e revisão do parte geral, responsáveis pela proposição dos textos de suas respectivas áreas, que também foram, por sua vez, objeto de discussão com os demais membros da Comissão; por fim, foram colhidas, ainda sugestões de diversos Procuradores de Justiça e da Procuradora Distrital para os Direitos do Cidadão, não se descartando a necessidade da criação de uma comissão permanente para a revisão do presente manual, a cada biênio, com o objetivo de atualizar e aprimorar, de forma constante, o texto ofertado, que servirá como base para a atuação dos Procuradores, Promotores de Justiça, bem como dos servidores que atuam nos Setores de Apoio das Procuradorias e Promotorias que tutelam os direitos metaindividuais.

Sinais e Abreviaturas Empregados

ACP – ação civil pública
BACEN – Banco Central do Brasil
CAT – Comunicação de Acidentes de Trabalho
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CDCA - Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CSMPDFT – Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental
IC – Inquérito Civil
ICP – Inquérito Civil Público
IML – Instituto Médico Legal
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
MP – Ministério Público
MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
NGB – Norma de Uso e Gabarito
NR – Normas Regulamentadoras de Segurança e Higiene do Trabalho
NUPES – Núcleo de Perícia Social
NURIN – Núcleo Regional de Informação sobre Deficiência
PDIJ - Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
PDL – Plano Diretor Local
PDOT – Plano Diretor e Ordenamento Territorial do DF
PGJ – Procurador-Geral de Justiça
PIP – Procedimento de Investigação Preliminar
PJAT – Promotoria de Justiça de Acidentes de Trabalho
PJFEIS – Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social
PNI – Política Nacional do Idoso
PROCIDADÃ – Promotoria de Justiça de Defesa da Comunidade
PROCON – Instituto de Defesa do Consumidor
PRODECON – Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor
PRODEMA – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
PRODEP - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social
PRODIDE – Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência
PROEDUC – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação
PROFIDE – Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação
PROSUS – Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde
SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho
SISPRO – Sistema de Controle de Processos
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

PARTE GERAL

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art.1.º Ao assumir a titularidade da Promotoria ou em substituição, por mais de seis meses, recomenda-se ao membro do Ministério Público que se apresente oficialmente perante os órgãos e entidades que se relacionem com as atribuições da Promotoria que assumiu, se for o caso.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO

Seção I **Inquérito Civil Público – ICP e Procedimento de Investigação Preliminar - PIP**

Art. 2.º Sempre que necessário, o membro do Ministério Público, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento administrativo preparatório do inquérito civil, denominado procedimento de investigação preliminar (PIP)¹.

§ 1.º O inquérito civil é investigação administrativa prévia, de caráter inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção preparatórios para o exercício das atribuições a seu cargo, tais como:

- a) a propositura de ação civil pública;
- b) a tomada de compromisso de ajustamento de conduta dos causadores de danos a interesses metaindividuais;
- c) a realização de audiências públicas;
- d) a expedição de recomendações para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição, bem como a promoção das medidas necessárias à sua garantia;
- e) a coleta de elementos de convicção necessários ao exercício de quaisquer outras atribuições a seu cargo.²

§ 2.º O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento de ação civil pública.³

§ 3.º O inquérito civil será instaurado, de ofício ou mediante representação, por portaria, que deverá ser numerada por ordem crescente, autuada e registrada em livro próprio ou em sistema informatizado de controle.⁴

§ 4.º Recomenda-se a instauração de inquérito civil para casos de maior gravidade lembrando que, no âmbito das relações de consumo, a instauração obsta a decadência (art. 26, § 2.º, III, CDC).

§ 5.º Para questões de menor complexidade, recomenda-se a instauração de procedimento de investigação preliminar, mediante despacho fundamentado ou portaria, que poderá ser convertido em inquérito civil público ou instruir, diretamente, ação civil pública, viabilizar a tomada de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação etc.

§ 6.º A portaria de instauração deve conter:

¹ Art. 1.º, Resolução n.º 66/2005 - CSMPDFT.

² Art. 1.º, § 1.º, incisos I a V, Resolução n.º 66/2005 - CSMPDFT.

³ Art. 1.º, § 2.º, Resolução n.º 66/2005 - CSMPDFT.

⁴ Art. 2.º, *Caput*, Resolução n.º 66/2005 - CSMPDFT.

- I - a descrição do fato objeto da investigação;
- II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;
- III - a identificação da forma pela qual o fato chegou ao conhecimento do Ministério Público;
- IV - a referência aos dispositivos legais que legitimam a atuação do Ministério Público;
- V - a determinação das diligências a serem realizadas;
- VI - a ordem de comunicação, ao representante, da instauração do procedimento;
- VII - a determinação de remessa, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial (DJU) para publicação, de cópia da portaria instauradora do inquérito civil.⁵

§ 7.º Não será instaurado, pelo órgão do Ministério Público, inquérito civil ou procedimento de investigação preliminar, para investigar direitos individuais heterogêneos, ressalvadas as atribuições da Procuradoria dos Direitos dos Cidadãos.⁶

§ 8.º Todos os documentos e requerimentos que derem entrada no Ministério Público deverão ser registrados no SISPRO.⁷

Art. 3.º A representação para instauração de inquérito civil, dirigido ao órgão competente do Ministério Público, deverá:

- I - ser formulada por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;
- II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido;
- III - indicar os meios de provas e apresentar as informações e os documentos pertinentes, se houver.⁸

§ 1.º Verificando, nos autos de um de um inquérito policial, a existência de elementos que possam dar ensejo à ação civil pública, deverá o membro do Ministério Público providenciar a extração de cópias e remessa, para distribuição aleatória, ao Setor de Apoio da Promotoria Especializada com atribuição para atuar no feito.

§ 2.º Indeferida a representação, o membro do Ministério Público determinará a intimação do interessado, devendo os autos aguardar o prazo recursal, de dez dias, no setor de apoio;

§ 3.º Decorrido o prazo, o Promotor poderá, em 10 dias, reconsiderar seu despacho ou remeter os autos à Câmara de Coordenação e Revisão Cível, formulando, se desejar, razões para manutenção da sua decisão.

Art. 4.º Antes de instaurar qualquer inquérito civil ou procedimento de investigação preliminar, deve o órgão de execução verificar junto ao Setor de Apoio se já existe procedimento com o mesmo objeto, em desfavor do mesmo representado, em tramitação em uma das outras promotorias.

§ 1.º Em caso positivo, as peças de informação serão remetidas à Promotoria de Justiça responsável pela investigação.

§ 2.º O despacho ou portaria de instauração conterá determinação ao setor de apoio da Promotoria de Justiça para que registre no SISPRO e anote, na capa do inquérito civil público ou no procedimento de investigação preliminar, ementa contendo nome dos interessado e descrição do objeto da investigação da

⁵ Art. 2.º, incisos I a VII, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁶ Art. 1.º, § 3.º, Resolução n.º 66/2005 - CSMPDFT.

⁷ Art. 1.º, § 4.º, Resolução n.º 66/2005 - CSMPDFT.

⁸ Art. 3.º, Resolução n.º 66/2005 - CSMPDFT.

forma mais específica possível. Tais dados deverão ser conferidos para a garantia da fidelidade das informações.⁹

§ 3.º Se no curso das investigações verificar-se que o objeto apreciado ou os responsáveis são diversos daqueles que constam da autuação inicial, deverão ser retificadas as informações da capa do procedimento e os registros constantes do SISPRO.¹⁰

§ 4.º Ao receber as peças de informações, o membro do Ministério Público deverá, antes da instauração do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar, verificar se se trata de matéria da sua atribuição.¹¹

§ 5.º A instauração de procedimento de investigação preliminar deverá ser comunicada à Câmara de Coordenação e Revisão.¹²

Seção II Autuação

Art. 5.º Os inquéritos civis e os procedimentos de investigação preliminar serão instaurados e presididos pelo membro do Ministério Público que tenha atribuições para propor a ação ou tomar as providências funcionais que devam ser neles baseadas.¹³

§ 1.º Admite-se a atuação simultânea de mais de um membro do Ministério Público.¹⁴

§ 2.º As Promotorias de Justiça poderão realizar reuniões periódicas para definir estratégia conjunta de atuação, uniformidade de procedimentos e priorização de temas de interesse público.¹⁵

Seção III Conexão

Art. 6.º Reputam-se conexos os procedimentos que tiverem o mesmo objeto e representado.¹⁶

§ 1.º A distribuição por prevenção tem por desiderato evitar duplicidade de investigações e decisões conflitantes.¹⁷

§ 2.º Em havendo conexão, o procedimento deverá ficar a cargo da Promotoria de Justiça preventa, assim considerada a que primeiro despachou ou teve conhecimento da representação ou peças de informação.¹⁸

§ 3.º Caso seja observada similitude entre procedimentos de investigação, recomenda-se o apensamento dos respectivos autos ao procedimento de investigação preliminar instaurado primeiramente, para andamento simultâneo, tendo em vista que as informações colhidas podem ser úteis a todos eles.¹⁹

⁹ Art. 4.º, §§ 1.º e 2.º, primeira parte, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

¹⁰ Art. 4.º, § 2.º, parte final, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

¹¹ Art. 4.º, § 3.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

¹² Art. 4.º, § 4.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

¹³ Art. 7.º, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

¹⁴ Art. 7.º, § 1.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

¹⁵ Art. 27, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT, em parte.

¹⁶ Art. 6.º, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

¹⁷ Decisão do Conselho Institucional das Câmaras no PIP n.º 08190.009007/03-71.

¹⁸ Art. 6.º, § 1.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

¹⁹ Art. 6.º, § 2.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

§ 4.º No curso de um procedimento de investigação com objeto mais amplo, caso surja necessidade de desdobramento de diferentes matérias, poderão ser instaurados novos procedimentos, distribuídos por apenso, objetivando o manuseamento e a racionalidade da investigação.²⁰

§ 5.º Os documentos resguardados por sigilo legal (fiscal, bancário ou de outra natureza) deverão ser autuados em apartado, anotando-se na capa a qualificação de sigilo.²¹

Seção IV Instrução

Art. 7.º Admite-se o uso de gravações, filmagens e registros eletrônicos dos atos do inquérito civil.²²

§ 1.º Na instrução do inquérito civil e do procedimento de investigação preliminar aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.²³

§ 2.º As diligências que devam ser realizadas em outra Unidade da Federação poderão ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público que detenha atribuição legal.²⁴

§ 3.º O inquérito civil deve ser encerrado em 12 (doze) meses e o procedimento de investigação preliminar em 06 (seis) meses, não se somando tais prazos.²⁵

§ 4.º Poderá ser deferida a prorrogação pela Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, mediante pedido fundamentado, que conterà relato, circunstanciado das providências já encetadas e a necessidade do novo prazo pedido para a complementação das providências necessárias ao seu término.²⁶

§ 5.º A partir do recebimento da representação ou de outras peças de informação, o órgão de execução terá 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, para instaurar o Inquérito Civil ou Procedimento de Investigação Preliminar, propor a medida judicial ou extrajudicial cabível, indeferir a representação ou arquivar as peças de informação preliminar, todas fundamentadamente, ou colher outros elementos de convicção.²⁷

§ 6.º Poderá o Promotor de Justiça, ao receber as peças, propor desde logo ação civil pública.²⁸

Seção V Requisição

Art. 8.º A requisição de dados bancários e telefônicos depende de autorização judicial. A requisição de dados fiscais pode ser feita diretamente à Receita Federal. Em qualquer caso, a autorização expressa do investigado supre a necessidade de provimento judicial.²⁹ Não dependem de autorização judicial as requisições dos relatórios de fiscalização de consórcios, elaborados pelo BACEN.

Seção VI Notificação

²⁰ Art. 6.º, § 3.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

²¹ Art. 6.º, § 4.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

²² Art. 8.º, § 2.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

²³ Art. 8.º, § 1.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

²⁴ Art. 7.º, § 2.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

²⁵ Art. 13, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

²⁶ Art. 13, parágrafo único, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

²⁷ Art. 5.º, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT., com alterações.

²⁸ Art. 5.º, parágrafo único, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

²⁹ Art. 9.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

Art. 9.º As notificações serão expedidas com prazo mínimo de 48 horas de antecedência da prática do ato.

§ 1.º. Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o membro do Ministério Público poderá determinar a condução coercitiva da testemunha faltosa.

§ 2.º. No exercício de suas funções ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar os serviços da polícia civil ou militar (art. 8.º, inciso IX, da LC n.º 75/93).³⁰

Seção VII **Audiências**

Art. 10. As audiências poderão ser públicas ou restritas aos representantes e/ou investigados.

Parágrafo único. Audiências públicas são reuniões organizadas e presididas pelo Ministério Público, abertas a qualquer do povo, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão à direitos metaindividuais.³¹

a) As audiências públicas têm por finalidade coletar, junto à sociedade e demais órgãos envolvidos, elementos que embasem decisão do órgão do Ministério Público na matéria objeto da convocação.³²

b) Os órgãos de execução do Ministério Público podem realizar audiências públicas no curso de inquérito civil, ou antes, de sua instauração.³³

c) As audiências públicas serão realizadas na forma prevista em ato interno do Ministério Público e serão precedidas de publicação de edital de convocação que conterà, dentre outros elementos reputados necessários, a data e o local da reunião, o objetivo, a forma de cadastramento dos expositores, a disciplina e a agenda da audiência.³⁴

d) Da audiência será lavrada ata circunstanciada a que se dará publicidade.³⁵

e) O resultado das audiências públicas não vinculará o órgão do Ministério Público.³⁶

CAPÍTULO III **RECOMENDAÇÃO**

Art. 11. O Promotor de Justiça poderá expedir relatórios anuais ou especiais, contendo recomendações, para que sejam observados os direitos assegurados nas Constituições Federal e Distrital, pelos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, às quais se dará publicidade cabível.³⁷

§ 1.º Poderá ser requisitada do destinatário a divulgação adequada e imediata das recomendações, bem como resposta por escrito.³⁸

³⁰ Art. 10 e §§ 1.º e 2.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

³¹ Art. 25, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT, em parte.

³² Art. 25, § 1.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

³³ Art. 25, § 2.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

³⁴ Art. 25, § 3.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

³⁵ Art. 25, § 4.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

³⁶ Art. 25, § 5.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

³⁷ Art. 26, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

³⁸ Art. 26, § 1.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

§ 2º Além das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o órgão do Ministério Público emitir relatórios, anuais ou especiais, encaminhando-os aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública, deles requisitando sua divulgação adequada e imediata.³⁹

§ 3º A expedição da recomendação ocorrerá após homologação do órgão colegiado competente, na forma prevista em seu regimento, se a matéria sobre a qual recair a providência for, em tese, da atribuição de mais de um órgão do Ministério Público.⁴⁰

§ 4º O órgão colegiado recusará homologação se acolher, por decisão fundamentada, impugnação apresentada pelos demais órgãos do Ministério Público com atribuição na matéria.⁴¹

CAPÍTULO IV TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 12. O Termo de Ajustamento de Conduta-TAC deve ser celebrado nos autos do inquérito civil público ou do procedimento de investigação preliminar.⁴²

§ 1.º Os TACs devem ser claros e objetivos, e as obrigações decorrentes do compromisso devem ser líquidas e certas. Os TAC's necessitam conter:

I - a identificação precisa de todos os dados relevantes quanto às partes signatárias;

II - expressa motivação sobre a adequação das medidas previstas para a reparação do dano e sobre a razoabilidade dos prazos e das condições determinadas para o cumprimento das obrigações;

III - cronograma específico para o cumprimento de cada uma das obrigações, quando não for o caso de cumprimento imediato;

IV - todas as etapas necessárias ao cumprimento da obrigação, bem como as condições a serem observadas para adimplemento.⁴³

V - Cláusula dispondo que a celebração do TAC não impede a continuidade de eventuais ações civis públicas em andamento, se for o caso, a instauração de novas investigações, nem prejudica direitos individuais.

§ 2.º Em se tratando de obrigação de fazer, o compromisso deve prever todas as etapas necessárias ao cumprimento da obrigação, bem como os padrões a serem observados em seu adimplemento.⁴⁴

§ 3.º Em casos complexos, as obrigações ajustadas podem ser detalhadas em planos ou programas que constituam anexos ao termo de ajustamento de conduta, desde que sejam expressamente a ele integrados.⁴⁵

§ 4.º A celebração do TAC deve ser, sempre que necessário, acompanhada por técnico da área para garantir a adequação das obrigações.⁴⁶

§ 5.º O compromisso de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial, sendo permitida a novação e a revisão das obrigações assumidas.⁴⁷

³⁹ Art. 26, § 2.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁴⁰ Art. 26, § 3.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁴¹ Art. 26, § 4.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁴² Art. 19, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁴³ Art. 19, § 1.º, incisos I a IV, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁴⁴ Art. 19, § 2.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁴⁵ Art. 19, § 3.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁴⁶ Art. 19, § 4.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁴⁷ Art. 19, § 5.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

§ 6.º O início da eficácia do compromisso de ajustamento de conduta coincidirá com a data da assinatura, salvo se expressa disposição em contrário.⁴⁸

Art. 13. O TAC pode, além das cláusulas da composição civil, ser veículo de transação penal, desde que sejam sempre previstas as sanções penais e as civis.

Art. 14. Para cada obrigação fixada no ajuste deve haver uma previsão específica de multa pelo seu inadimplemento.⁴⁹

Parágrafo único. A fixação das multas deve levar em conta a dimensão do empreendimento ou da atividade do compromissário, suas condições econômicas e a extensão do dano ocasionado.⁵⁰

Art. 15. Recomenda-se dar ciência da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta ao representante, quando o procedimento foi iniciado mediante representação ou esta se verificou durante seu curso.⁵¹

Art. 16. Quando houver interesses conflitantes, recomenda-se a convocação de audiência pública para promover um debate sobre os termos do ajuste.⁵²

Art. 17. Celebrado o termo, caberá ao Setor de Apoio providenciar seu registro no banco de dados da Promotoria, com ementa, contendo a identificação das partes, objeto do termo, obrigações assumidas e multa pelo descumprimento quando for o caso.⁵³

§ 1.º Ao propor o arquivamento do IC ou do PIP em razão da assinatura de TAC, o Promotor de Justiça determinará que este seja extraído dos autos e autuado em apartado, para fiscalizar o seu cumprimento ou promover sua execução.

§ 2.º O pedido de arquivamento à Câmara de Coordenação e Revisão-CCR será instruído com cópia do TAC.

Art. 18. O TAC poderá ser celebrado com o objetivo de resolver todo o objeto investigado ou parte dele.⁵⁴

§ 1.º Celebrado o TAC pertinente à parte do objeto, continuará a tramitação do IC ou do PIP para apurar a matéria remanescente, ajuizando-se, se for o caso, a ACP.

§ 2.º Ajuizada a ACP e continuando a tramitação do IC, será vedado ao membro do Ministério Público assinar nos autos da ACP termo de depositário fiel do IC ou das peças de informação que estiverem tramitando no Ministério Público, devendo informar, ato contínuo, o Procurador-Geral de Justiça sobre eventual decisão judicial que venha a nomeá-lo como depositário.

§ 3.º Não havendo sido remetido ao juízo a integralidade do IC, caberá à Câmara de Coordenação e Revisão a manutenção dos autos do inquérito em arquivo próprio pelo prazo determinado em seu regimento interno.

⁴⁸ Art. 19, § 6.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁴⁹ Art. 20, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁵⁰ Art. 20, parágrafo único, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁵¹ Art. 21, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁵² Art. 22, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁵³ Art. 23, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁵⁴ Art. 24, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

§ 4.º Havendo interesse por parte do juízo na manutenção do IC ou do PIP ou da parte deles, não anexada aos autos judiciais, deverá o membro do Ministério Público informá-lo de que a guarda dos autos será feita pela Câmara de Coordenação e Revisão Cível.

CAPÍTULO V ARQUIVAMENTO

Art. 19. O Promotor de Justiça promoverá o arquivamento dos autos do IC ou PIP, fundamentadamente, nas seguintes hipóteses:

- a) assinatura de TAC com o investigado, observando-se o disposto no § 1.º do art. 18;
- b) propositura de ACP;
- c) se esgotadas todas as diligências, o Promotor de Justiça convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura de ACP.

§ 1.º Os autos de inquéritos civis ou do procedimento de investigação preliminar, assim que arquivados, serão remetidos, no prazo de 10 (dez) dias, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, atentando para o § 2.º, do art. 14, da Resolução 66/2005, do Conselho Superior do Ministério Público.⁵⁵

§ 2.º Até que, em sessão do colegiado competente do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação.⁵⁶

§ 3.º A promoção de arquivamento será dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação.⁵⁷

§ 4.º Compete à Câmara de Coordenação e Revisão, em decisão colegiada⁵⁸, homologar as promoções de arquivamento.

§ 5.º Interposto recurso contra o arquivamento perante a Câmara de Coordenação e Revisão, o relator intimará o Promotor de Justiça que promoveu o arquivamento para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sendo-lhe facultada a sustentação oral.

Art. 20. Ressalvada a hipótese de ocorrência de decadência ou prescrição, poderá o Promotor de Justiça, fundamentadamente, desarquivar os autos do ICP ou do PIP.

Parágrafo Único. Desarquivados os autos, estes serão remetidos à Promotoria de Justiça que presidiu o IC ou o PIP.

CAPÍTULO VI AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Art. 21. Ajuizada a ação civil pública, o setor de apoio providenciará a criação da pasta específica e o registro no sistema de controle de feitos, bem como o registro do número fornecido pelo Tribunal de Justiça e o devido acompanhamento.⁵⁹

Seção I Acompanhamento

⁵⁵ Art. 14, § 1.º, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT, com alterações.

⁵⁶ Art. 15, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁵⁷ Art. 15, parágrafo único, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁵⁸ Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão.

⁵⁹ Art. 30, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

Art. 22. O acompanhamento da tramitação das ações civis públicas será efetuado pela respectiva divisão.

Seção II Execução

Art. 23. O Promotor de Justiça deverá iniciar a execução com o trânsito em julgado da sentença⁶⁰ ou com o recebimento de recurso não dotado de efeito suspensivo.

§ 1.º Em se tratando de direitos individuais homogêneos e escoado o prazo de 1 (um) ano, deverá, se o caso, iniciar liquidação coletiva, com o objetivo de reverter o valor residual ao fundo específico (Art. 13 da Lei n.º 7.397/85).⁶¹

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, antes do escoamento do prazo de 1 (um) ano, o Promotor de Justiça deverá promover todos os meios necessários para facilitar a habilitação dos interessados à execução.

CAPÍTULO VII DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO ÀS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO⁶²

Art. 24. O advogado tem o direito de ser recebido pelo órgão do Ministério Público em seu local de trabalho, devendo ser tratado com urbanidade, em hora e dia oportunos e convenientes para o serviço:

- a) não sendo possível atender o advogado no momento, o órgão do Ministério Público agendará hora e dia para o atendimento;
- b) é vedado a qualquer funcionário facilitar o ingresso de advogado ou de qualquer outra pessoa ao gabinete de trabalho do órgão do Ministério Público sem autorização expressa do ocupante, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. Nos procedimentos em andamento, o órgão do Ministério Público poderá abrir vista ao advogado com procuração:

- I - desde que não acarrete prejuízo ou tumulto para o serviço;
- II - para exame, apontamentos e extração de cópias de dados e documentos não sujeitos a sigilo, a extração cópias somente será possível nas dependências do Ministério Público, sem ônus para a instituição.

§ 1.º A retirada dos autos da secretaria para a extração de cópias só será possível com o acompanhamento de funcionário ao local pertinente.

§ 2.º O órgão do Ministério Público ou o funcionário que entregar os autos em confiança para a extração de cópias será responsabilizado por possível extravio de peças e documentos nele contidos.

§ 3.º Nos procedimentos arquivados o acesso dar-se-á aos advogados com procuração, observadas as demais regras dispostas neste artigo.

Art. 26. O local de trabalho do órgão do Ministério Público, embora esteja fisicamente localizado em repartição pública, é inviolável, assim como seus arquivos e dados, a sua correspondência e as suas

⁶⁰ Art. 31, *caput*, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁶¹ Art. 31, parágrafo único, Resolução n.º 66/2005 – CSMPDFT.

⁶² Recomendação n.º 01, de 10.06.2005, do Conselho Superior do MPDFT, em parte; ver, também, a Recomendação n.º 02, de 12.06.2002, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo em casos de busca e apreensão, determinada judicialmente e acompanhada por outro representante da Instituição.

§ 1.º A manifestação oficial do órgão do Ministério Público torna-se pública a partir da sua juntada aos autos pela autoridade judicial.

§ 2.º É vedado a qualquer funcionário ou a outro órgão do Ministério Público facilitar o acesso de terceiros, sem autorização expressa do autor ou ocupante do gabinete, sob pena de responsabilidade, aos arquivos e dados, à correspondência e às comunicações contidas no gabinete e no sistema informatizado.

§ 3.º A secretaria das Promotorias de Justiça e a das Procuradorias de Justiça executará o controle interno do exame e das vistas dos procedimentos sob sua guarda, pelos advogados, registrando-os no sistema informatizado ou em livro.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PRODECON

Seção I

Interesses individuais

Art. 27. Observar que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos metaindividuais, considerando como temas coletivos a serem tutelados pela Promotoria de Justiça do Consumidor, dentre outros, aqueles relacionados à saúde, à segurança, aos contratos, à publicidade dos produtos ou serviços, assim como as práticas comerciais abusivas.

Art. 28. Encaminhar, tratando-se de lesão a direito individual, o consumidor ao PROCON, ressalvada a hipótese de atribuição da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, quando o ato for praticado pelo Poder Público ou prestador de serviço de relevância pública.⁶³

Art. 29. Observar a incidência do Código de Defesa do Consumidor afasta, nas relações jurídicas de consumo, os dispositivos pertinentes dos Códigos Civil e Comercial, salvo a exceção do parágrafo único, do art. 7.º do CDC.

Seção II

Código de Defesa do Consumidor – norma de ordem pública e sistema Jurídico

Art. 30. Defender os direitos assegurados aos consumidores pela Lei Federal n.º 8.078/90, lembrando que seus dispositivos são de ordem pública, não podendo ser revogados pela vontade dos contratantes.

Parágrafo Único. Tratando-se de norma de ordem pública, o Código de Defesa do Consumidor pode ser invocado em qualquer instância ou tribunal, *ex officio*, ou mesmo quando o Membro do Ministério Público atuar como *custos legis*.

Art. 31. Lembrar que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio, com princípios monovalentes, razão pela qual deverá zelar pela aplicação dos princípios específicos pertinentes às relações de consumo, em caso de lacuna.

Seção III

Proteção contratual

Art. 32. Observar que as cláusulas contratuais desproporcionais podem ser objeto de revisão, seja o contrato adesivo ou não.

Art. 33. Não se olvidar da vulnerabilidade do consumidor; em havendo dúvida na interpretação dos contratos, esta deve ser resolvida em favor daquele (princípio da norma favorável).

Art. 34. Observar que as relações de consumo abarcam bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, assim como qualquer atividade fornecida no mercado mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Seção IV

Responsabilidade do fornecedor

⁶³ Art. 11 da Lei Complementar n.º 75/93.

Art. 35. Observar que é objetiva a responsabilidade civil do fornecedor por fato ou vício do produto ou do serviço.

Art. 36. Considerar que a instauração de inquérito civil suspende o prazo decadencial na hipótese de vício do produto ou do serviço.

Art. 37. Atentar para o princípio da solidariedade vigente em sede de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 38. Lembrar que os princípios do Código de Defesa do Consumidor estendem-se também aos serviços públicos *uti singuli*, ainda que prestados por empresas concessionárias ou permissionárias.

CAPÍTULO II PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – PROURB

Seção I Escopo da defesa da ordem urbanística

Art. 39. Lembrar que a atuação na área de urbanismo abrange questões relacionadas às funções urbanísticas: habitação, trabalho, circulação e recreação.

Seção II Temas relevantes de proteção da ordem urbanística no Distrito Federal – Procedimentos relacionados à fiscalização do parcelamento do solo

Art. 40. A criação de parcelamentos e a construção de edifícios de forma legalizada no Distrito Federal deve obedecer a uma série de Leis para que não haja problemas ao empreendedor e ao adquirente ou dono do lote. Destacam-se a Lei Federal n.º 6.766/79, o PDOT, os PDL's, as NGB's, o Código de Edificações do Distrito Federal e o Estatuto da Cidade.

Art. 41. Atentar para que, na implantação de parcelamento do solo para fins urbanos (loteamentos e desmembramentos), exige-se a aprovação do Distrito Federal e dos órgãos federais, quer seja efetuado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, associações, cooperativas ou outras formas associativas.

Art. 42. Considerar que todo o parcelamento do solo deve satisfazer os requisitos da legislação federal e distrital, observadas as fases administrativa (licenças, autorizações, aprovações etc.), civil (registro especial) e urbanística (execução de obras de infra-estrutura), assim como as condições geológicas, sanitárias e ecológicas para a sua implantação.

Art. 43. Observar que os sítios de recreio, ranchos ou chácaras constituem formas de parcelamento do solo para fins urbanos (lazer), em especial os situados em zona rural com área inferior ao módulo.

Art. 44. Atentar para a possibilidade de responsabilização civil e criminal das pessoas que colaborarem, de qualquer modo, para implantação ilegal do parcelamento.

Seção III Proteção das normas de uso e ocupação do solo urbano

Art. 45. Zelar pela efetiva aplicação das normas de uso e ocupação do solo urbano, cuidando para que as edificações, obras, atividades e serviços observem as posturas urbanísticas, especialmente aquelas concernentes ao zoneamento, à estética, à segurança, à salubridade e funcionalidade urbanas.

Art. 46. Observar que as alterações, por qualquer modo, da destinação, fins e objetivos de áreas verdes ou institucionais (praças, áreas ou sistemas de recreio, espaços livres etc.) e parcelamento do solo afrontam o disposto nos artigos 319 e 320, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 47. Lembrar que o Plano Piloto foi declarado Patrimônio cultural da Humanidade pela UNESCO, única cidade construída no século XX com tal título. Desta forma foi reconhecida internacionalmente sua importância e valor histórico, artístico, científico e paisagístico, devendo permanecer a salvo de dano ou destruição, para usufruto de todas as gerações. Desde que preservado, o patrimônio cultural é um bem que possibilita a evolução da humanidade em busca de conhecimento, liberdade e qualidade de vida. A preservação é uma das maneiras de garantir a sociedade o acesso aos bens culturais que constituem o seu patrimônio.

Seção IV

Recursos institucionais de proteção da ordem urbanística no Distrito Federal. Manutenção das normas urbanísticas, distrital e federal

Art. 48. Lembrar dos institutos que compõe os mecanismos de defesa da ordem urbanística, a saber:

Subseção I

Plano Diretor e Ordenamento Territorial do DF – PDOT

Art. 49. Conjunto de leis e orientações gerais sobre a ocupação urbana e rural do Distrito Federal. É um documento de 1997 que foi escrito depois de estudos e debates que buscaram o desenvolvimento equilibrado do DF, para que haja desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Subseção II

O Plano Diretor Local – PDL

Art. 50. Principal lei de organização de cada cidade para que seja assegurada sua qualidade de vida e onde se busca a solução de seus problemas e o desenvolvimento de suas qualidades. É no PDL que estão as regras para que se construa na cidade, sobre como construir e onde construir. Os instrumentos principais utilizados por um PDL são:

- a) definição de quais avenidas e ruas serão mais importantes e o que acontecerá perto delas;
- b) definição de linhas de ônibus, trens e metrô;
- c) localização das atividades residenciais, industriais, comerciais, áreas de preservação ambiental, áreas de lazer e esportes;
- d) altura das construções, quanto do lote pode ser construído e quantos metros quadrados pode ter (um ou vários pavimentos).

Subseção III

Norma de Uso e Gabarito – NGB

Art. 51. Nas Regiões Administrativas onde ainda não foram feitos os Planos Diretores Locais são as NGBs que dizem onde e o que pode ser construído dentro da cidade. Cada lote ou conjunto de lotes tem a sua NGB, que deve ser respeitada para que o planejamento da cidade e sua ordem não sejam prejudicados.

Seção V

Atuação criminal

Art. 52. Lembrar que a atuação criminal da PROURB limita-se aos crimes envolvendo o parcelamento do solo urbano e crimes comuns conexos ou continentes com este.

Art. 53. Adotar medidas cabíveis para a persecução penal sempre que houver notícia de prática de infração penal, com ênfase para as medidas assecuratórias e cautelares do processo penal, como instrumentos de prevenção.

Art. 54. Procurar, sempre que possível, agilizar a instrução do inquérito policial, fornecendo subsídios e documentos obtidos no procedimento administrativo.

CAPÍTULO III

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – PRODEP

Seção I

Análise de processos de licitação

Art. 55. Atentar para a análise da existência de ilegalidade na condução de processos de licitação, a partir de denúncias formalizadas ou de ofício.

Art. 56. Recomenda-se a visualização completa dos autos do procedimento licitatório, dispensado-se particular atenção aos seguintes documentos:

§ 1.º Projeto básico: esse documento define o objeto licitado, com a definição dos serviços, a descrição das obras e dos tipos de que materiais deverão ser utilizados. Parte considerável das fraudes são cometidas a partir de um projeto básico elaborado propositadamente com deficiências.

§ 2.º Edital: a análise do edital revela especial importância objetivando aferir possível direcionamento do certame. As cláusulas não devem trazer exigências que visem a restringir o caráter competitivo da licitação de forma a beneficiar determinadas empresas, principalmente as que já possuem contrato com a Administração. É recorrente no Distrito Federal a contratação emergencial de empresas sem certame com o velado objetivo de capacitá-la tecnicamente para a prestação do serviço, facilitando sua habilitação em licitação subsequente.

§ 3.º Ata de julgamento da habilitação: neste documento devem ser registrados os motivos da CPL para inabilitação dos concorrentes por falta ou deficiência na documentação. Nesta fase ocorre boa parte dos direcionamentos da licitação com inabilitações sem razoabilidade. A atenta análise desse documento descortinará a existência de cláusulas abusivamente restritivas do caráter competitivo inseridas no edital.

§ 4.º Ata de julgamento das propostas de preço: neste documento devem ser registradas as propostas técnicas e de preço dos concorrentes. Nessa fase é possível identificar, somando-se a outros elementos de prova, eventual conluio entre as licitantes para beneficiar uma delas. Este expediente pode ser revelado pela coincidência ou pouca diferença entre os valores apresentados para disputa.

§ 5.º Contrato: o contrato deve ser elaborado nos moldes da minuta que acompanhou o edital (art. 39, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93). Merece especial atenção nas licitações em que houve a participação de Consórcios.

Seção II

Lei de Improbidade Administrativa – aplicação

Art. 57. Fatos ocorridos entre a vigência da Constituição Federal e da promulgação da Lei n.º 8.429/92 (que regulamentou o art. 37, § 4.º da CF/88 e entrou em vigor a partir de 3 de junho de 1992) ficam submetidos ao regramento (e às sanções) definido na legislação revogada, a saber: Lei n.º 3.164/57 (Lei Pitombo-Godoy Ilha) e Lei n.º 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), com limites próprios para o ajuizamento das ações.⁶⁴

Subseção I

Destinatários

Art. 58. Estão submetidos às sanções da Lei n.º 8.429/92 os agentes públicos que exerçam, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1.º da referida lei. Os particulares também estão submetidos às sanções da lei, na medida em que induzam, concorram ou sejam beneficiários dos atos de improbidade administrativa (art. 3.º).

Parágrafo único. Os dirigentes de entidades que recebem subvenção, benefício ou incentivo de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorre com menos de 50% do patrimônio ou renda anual também respondem pelos atos de improbidade administrativa (art. 1.º, parágrafo único).

Subseção II

Indisponibilidade e seqüestro dos bens

Art. 59. Observar que no caso de lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei n.º 8.429/92), o *periculum in mora*, requisito para concessão da cautela, é insito ao dano.

Subseção III

Afastamento dos agentes públicos

Art. 60. Lembrar que o pedido de afastamento deve ser reservado para situações onde se possa demonstrar a imperiosa necessidade da medida.

Subseção IV

Competência, cumulação de pedidos

Art. 61. Atentar para a necessidade de arrolar na inicial o ente público que teve o patrimônio econômico ou moral atingido, com a advertência de que responde nos estritos termos do art. 17, § 3.º, da Lei 8.429/92.

§ 1.º Não se olvidar das peculiaridades da Lei de Organização Judiciária do DF.

§ 2.º Não se deve cumular numa mesma ação questões próprias de uma ACP *lato sensu*, com ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, dadas as peculiaridades processuais de cada espécie.

Subseção V

Prescrição

⁶⁴ Entendimento doutrinário, face às inovações no ordenamento jurídico nacional trazidas pela Lei n.º 8.429/92, que trouxe uma série de necessárias sanções a serem aplicadas aos que se sujeitam ao seu limite normativo.

Art. 62. A prescrição descrita no inciso II do art. 23 da lei de improbidade administrativa aplica-se tão-somente aos servidores efetivos ou empregados.

Subseção VI Crimes descritos na lei

Art. 63. A referência descrita no art. 22 da lei de improbidade, de investigação efetivada por meio de inquérito policial, restringe-se às infrações penais relacionadas no capítulo que abriga o artigo.

Subseção VII Sanções

Art. 64. Lembrar que, na hipótese de propositura simultânea de ACP e ação penal em razão do mesmo fato, as instâncias são independentes.

Subseção VIII Outros diplomas legais sobre improbidade administrativa

Art. 65. Fazer referência à existência de vários outros diplomas legais que estabelecem regras acerca da improbidade administrativa (Lei n.º 9.504/97, Lei n.º 9.637/98, 9.790/99, Lei n.º 8.666/93 etc.).

Seção III A atribuição criminal

Art. 66. Atuar conforme disposições do art. 208, da Portaria n.º 178/2000, da Procuradoria-Geral de Justiça, cabendo abordagem expressa sobre:

§ 1.º Requisição de instauração de inquérito policial e tramitação de procedimento de investigação na Promotoria.

§ 2.º Lembrar, no que se refere aos crimes da lei de licitações e contratos, a existência de previsões especiais sobre pena de multa e causas especiais de aumento de pena (art. 84, § 2.º, e 99 da Lei n.º 8.666/93).

§ 3.º Observar a necessidade de instauração de inquérito sempre que a complexidade do fato exigir diligências que refogem à estrutura administrativa do Ministério Público; caso contrário, o oferecimento da denúncia poderá ser feito com os elementos do procedimento de investigação ou inquérito civil.

§ 4.º Observar a regra de competência do art. 84 do CPP.

Seção IV Tribunal de Contas do Distrito Federal

Art. 67. Atentar para os pareceres dos relatórios de julgamento das contas do Distrito Federal pelo Tribunal de Contas para avaliar a necessidade de instauração de procedimento de investigação.

Seção V Contratação irregular de servidores

Art. 68. Atentar para os casos de contratação irregular, sem concurso público, como as contratações temporárias e a contratação através de contratos de gestão.

Seção VI

Publicidade institucional

Art. 69. Atentar para o fato de verbas despendidas com publicidade institucional que tem sido consideravelmente ampliada, cuja veiculação, freqüentemente, tem sido usada com finalidade de promoção pessoal.

CAPÍTULO IV

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL – PRODEMA

Seção I

Das atribuições

Art. 70. Observar que as Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural possuem atribuições vinculadas a regiões administrativas, que delimitam a área espacial de atuação.

Parágrafo único. Consultar a Divisão de Perícias e Diligências do MPDFT sempre que tiver dúvidas sobre a área territorial e a região administrativa em que ocorreu a agressão ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural, para identificar a PRODEMA com atribuição no caso.

Art. 71. Atentar para as dimensões conceituais de meio ambiente e de patrimônio cultural, para verificar se detém atribuições para atuar no caso que lhe chega ao conhecimento.

§ 1.º O conceito de meio ambiente também envolve aspectos de qualidade de vida, aí compreendidos condições sanitárias e repercussões ou riscos à saúde humana.

§ 2.º O conceito de patrimônio cultural envolve os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em seu conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico arqueológico, ecológico e científico.

Seção II

Atuação conjunta

Art. 72. Considerando-se que os impactos ambientais não se restringem aos limites jurisdicionais e de atuações estabelecidos e que o conflito de atribuições entre órgãos de execução do Ministério Público implicaria favorecer a degradação ambiental pela delonga das discussões jurídicas, buscar a atuação conjunta e coordenada nas hipóteses que envolvam outras Promotorias do MPDFT, o Ministério Público Federal e/ou Ministérios Públicos Estaduais.

§ 1.º Na hipótese de um mesmo assunto abranger mais de uma Região Administrativa do Distrito Federal, a distribuição será feita ao órgão de execução responsável pela Região Administrativa em que se concentra a maior extensão dos efeitos das condutas envolvidas.

§ 2.º Adotar-se-á o critério da prevenção pela distribuição aleatória, caso a repercussão das condutas a serem tratadas se entender de maneira equivalente às Regiões Administrativas envolvidas.

§ 3.º Adotar-se-á o critério da distribuição aleatória, caso a repercussão das condutas a serem tratadas extrapolem os interesses específicos de Regiões Administrativas.

§ 4.º Dois ou mais órgãos de execução poderão atuar conjuntamente, judicial ou extrajudicialmente.

Seção III **Medidas destinadas à prevenção ou à precaução**

Art. 73. Procurar tratar os problemas ambientais com a visão local e global, buscando medidas que possam vir a remediar as causas do impacto negativo, levantando outros casos assemelhados naquela região administrativa, para procurar uma solução que atinja a causa do problema, quando possível, de modo a racionalizar o trabalho e permitir um tratamento isonômico àquela incidência.

Art. 74. Prezar para que a Administração Pública e o particular adotem ações preventivas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, podendo, nesse propósito, o membro do Ministério Público:

I - cobrar do órgão ambiental competente a atuação administrativa consentânea e uma dotação de recursos pessoais e materiais, eis que melhor se equipando, mantendo um número adequado de fiscais e aumentando sua eficiência, o número de representações formuladas junto ao Ministério Público por falta de atuação do Poder Público tenderão a diminuir, ensejando à PRODEMA a oportunidade de atuação preventiva e aumentando sua disponibilidade para as questões prioritárias;

II – favorecer e fomentar ações de educação ambiental ou de cunho, cobrando da Administração Pública a implementação de um processo contínuo e permanente de ensino na área ambiental, em todos os níveis formais, com a adequação dos conteúdos programáticos das disciplinas. Incentivar, também, a adoção de programas de educação ambiental, em caráter não institucional, por meio de veículos de comunicação de massa, de projetos de formação cidadã, a serem desenvolvidos por entidades públicas e/ou privadas, podendo contar com a participação do Ministério Público;

III - colaborar com órgãos e entidades públicas e privadas, especialmente na promoção de campanhas educativas e preventivas, bem como na implementação de programas e projetos que visem ao aperfeiçoamento dos serviços ligados à área ambiental e de patrimônio cultural;⁶⁵

IV - expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, visando à prevenção de condutas lesivas ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, bem como à melhoria das atividades ligadas à sua área de atuação;⁶⁶

V - promover a divulgação das atividades desenvolvidas, precipuamente com caráter pedagógico e/ou preventivo, sempre com a preocupação de impessoalidade e através da Assessoria de Comunicação do MPDFT ou correspondente;⁶⁷

VI - acompanhar, permanentemente, o noticiário local e nacional, vislumbrando uma eventual adoção das providências legais cabíveis, com relação aos fatos que guardem pertinência com sua área de atuação;⁶⁸

VII – manter acompanhamento das publicações do Diário Oficial do Distrito Federal para monitorar o início de licenciamentos ambientais de empreendimentos impactantes e observar dispensas de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, de modo a verificar a sua pertinência e adotar medidas antes que o impacto seja perpetrado;

VIII – manter acompanhamento das publicações de leis distritais que afetem o meio ambiente e o patrimônio cultural, a fim de representar ao Procurador-Geral de Justiça em caso de inconstitucionalidade.

⁶⁵ Art. 191, inciso XV, da Portaria n. 178/2000, com alterações.

⁶⁶ Art. 191, inciso XVI, da Portaria n. 178/2000, com alterações.

⁶⁷ Art. 191, inciso XVII, da Portaria n. 178/2000, com alterações.

⁶⁸ Art. 191, inciso XVIII, da Portaria n. 178/2000, com alterações.

Seção IV

Atuação na área criminal

Art. 75. Oficiar em todos os casos criminais que forem encaminhados à PRODEMA, versando sobre crime ou contravenção ambiental, independentemente da competência jurisdicional.

Art. 76. Observar sempre a data da prática da infração penal para aplicação dos princípios que regem a lei penal no tempo, pelo fato de as normas criminais que antecederam a Lei n.º 9.605/98 divergirem desta quanto à tipificação das condutas e às penalidades a elas aplicadas.

Art. 77. Ao receber inquéritos policiais, ainda que com simples pedido de retorno para prosseguimento dos trabalhos, verificar se a linha de investigação desenvolvida ou os fatos já apurados reúnem ou tendem a reunir os elementos do tipo penal de provável ocorrência. Em caso negativo, requisitar diligências tendentes à sua averiguação, de maneira a obter indícios mínimos para a formação da *opinium delictis*.

Art. 78. No caso de arquivamento de inquérito policial, observar se o dano ambiental já fora reparado. Em caso negativo, extrair cópia dos autos e instaurar procedimento próprio para apurar o impacto negativo ao meio ambiente e a responsabilidade do seu causador, tendo em vista que as esferas criminal e civil não se comunicam.

Art. 79. Em sede de processo penal, verificar se houve a reparação do dano ambiental decorrente da conduta criminosa. Caso o dano perdure e se for significativo, instaurar procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil, visando à reparação mediante atendimento, pelo investigado, de medidas a serem contempladas em Termo de Ajustamento de Conduta. Na hipótese de restar infrutífera a atuação extrajudicial, ajuizar ação civil pública correspondente, salvo se for preferível alcançar a reparação do dano pela execução da sentença penal condenatória no juízo cível.

Art. 80. As propostas relativas às condições do *sursis* processual e as eventuais propostas de transação penal devem contemplar medidas que revertam em prol do meio ambiente, conforme norteiam os artigos 9.º e 17 da Lei n.º 9.605/98. Uma das condições obrigatórias é a reparação do dano, quando possível, conforme os arts. 27 e 28 da mesma Lei. Quando a recomposição do dano não comportar execução imediata, fazer constar na proposta os prazos concernentes à recuperação.

§ 1.º Para a formulação das propostas, em que a reparação do dano causado pela conduta criminosa é inviável, consultar a Central de Medidas Alternativas Especializada e seu banco de dados, previamente, para incluir nas condições as medida(s) compensadora(s), que venha(m) ser cumprida(s) em prol do meio ambiente de forma direta ou indireta (como o aparelhamento de entidades que incluem em suas atividades a proteção desse bem jurídico).

§ 2.º Quando a Central de Medidas Alternativas Especializada não participar ou não tomar conhecimento da elaboração das propostas de *sursis* processual ou transação penal, enviar-lhe cópia da decisão homologatória para fins estatísticos, atualização do rol de doações e/ou número de prestadores de serviços à comunidade e eventual acompanhamento da execução, além de avaliação dos resultados alcançados.

§ 3.º Nas hipóteses de *sursis* processual, velar para que a extinção da punibilidade do agente somente se verifique após a reparação integral do dano ambiental (artigo 28 da Lei n.º 9.605/98).

Seção V

Termo de ajustamento de conduta – TAC

Art. 81. Na celebração do TAC, priorizar a restauração integral do dano ambiental no próprio lugar da degradação.

§ 1.º Quando constatada a impossibilidade de restauração do local, buscar a compensação ambiental por equivalente ecológico, cujo objetivo é a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

§ 2.º Quando não for possível reparar o dano de forma integral, faz-se necessária a justificativa, especialmente quanto à adequação da adoção de medidas compensatórias ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, ao órgão ambiental e do setor cultural local e/ou ao IBAMA/DF e IPHAN, ou, ainda, a outros órgãos do Poder Público ou a representantes do terceiro setor que estejam trabalhando no caso, para evitar atuações conflitantes.

Art. 82. O extrato do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser publicado em diário oficial, devendo as despesas pela publicação ser arcadas pelo compromissário.

Parágrafo único. Quando a composição do dano ambiental envolver questão de grande repercussão social deve-se, também, promover a divulgação do Termo de Ajustamento de Conduta em meios de comunicação, às expensas do compromissário.

CAPÍTULO V PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 83. Ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude - PDIJ recomenda-se:

- I – comunicar oficialmente ao Presidente do Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA e aos Conselhos Tutelares a assunção do cargo;
- II - inteirar-se da legislação distrital relacionada ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares, bem como das deliberações aprovadas pelo primeiro, acerca das políticas públicas infanto-juvenis;
- III - zelar para que a lei distrital assegure a paridade entre os representantes da sociedade civil e os do poder público distrital no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e a efetiva representação dos mandatários da coletividade;
- IV - encetar esforços para a criação de outros Conselhos Tutelares, no âmbito do Distrito Federal, exercendo a fiscalização no processo de escolha de seus membros, inclusive, estimulando as discussões junto à comunidade, visando ao aprimoramento destes órgãos;
- V - velar para que os ditames da lei distrital, quanto à forma de escolha dos conselheiros tutelares, garantam efetiva representação dos eleitos;
- VI - velar para que as deliberações dos Conselhos Tutelares sejam colegiadas, adotando as medidas cabíveis para assegurar que esse órgão funcione com o número legal de integrantes;
- VII - zelar pelo respeito à autonomia das decisões dos Conselhos Tutelares, colaborando para o bom desempenho das suas atribuições legais;
- VIII - organizar e manter em arquivo a legislação distrital relativa ao Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares e ao Fundo Distrital, bem como as deliberações aprovadas no CDCA relacionadas à política de atendimento infanto-juvenil e ao processo de escolha dos representantes da sociedade civil ou dos conselheiros tutelares;

Art. 84. No atendimento ao público, recomenda-se que o Promotor de Justiça proceda à oitiva informal de qualquer do povo, a fim de garantir o direito de acesso à Justiça. Para tanto, poderá determinar agendamento de data e horário de atendimento ao público, ressalvados os casos urgentes, priorizando as crianças e adolescentes, adotando, ainda, as seguintes providências:

- a) reduzir a termo os fatos que demandem atuação da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude;

b) verificando que a situação não se ajusta às atribuições da PDII, orientar e, sendo necessário, encaminhar ao órgão competente ou à Promotoria de Justiça pertinente.

Art. 85. Acerca dos procedimentos administrativos, recomenda-se ao Promotor de Justiça que os mesmos sejam instaurados em decorrência de fato ou ato que envolva a ameaça ou a violação aos direitos infanto-juvenis, de que tenha conhecimento, procedendo à instauração formal, mediante despacho, devidamente fundamentado, devendo relacionar o rol de diligências e providências iniciais, fixando, quando possível, prazo para que as mesmas sejam ultimadas e, por fim, para instruí-los:

- a) expedir notificação para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades públicas e instituições privadas, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- c) instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial;
- d) efetuar as recomendações necessárias à melhoria de serviços públicos afetos à infância e à juventude, mediante fundamentação fática e jurídica, especificando com objetividade e clareza a(s) medida (s) postulada (s).

Art. 86. Recomenda-se ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude que organize um cronograma para a realização de inspeção e de fiscalização nas entidades públicas e particulares de atendimento às crianças e adolescentes, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de eventuais irregularidades.

Art. 87. Quanto às medidas judiciais, recomenda-se a instauração de mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente, bem como representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilização civil e penal do infrator, quando cabíveis; e, ainda, a instauração de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, inclusive os definidos no artigo 220, § 39, inciso II, da CF.

Art. 88. Recomenda-se ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude, quando necessário para o desempenho de suas atribuições, requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, devendo observar eventual ausência ou insuficiente atendimento do serviço público requisitado, para fins de medida judicial pertinente.

Art. 89. Recomenda-se, ainda, ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude direcionar esforços para a integração com a magistratura e órgãos governamentais e não-governamentais, objetivando acelerar a implantação e manutenção dos programas de atendimento à infância e à juventude.

CAPÍTULO VI PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA COMUNIDADE PROCIDADÃ

Seção I Atendimento ao público

Art. 90. Lembrar que, nessa área, o atendimento ao público é considerável e exige atenção especial do Promotor de Justiça, podendo ser adotadas as seguintes providências:

§ 1.º Fixar, sempre que possível, horário reservado ao atendimento do público mas, nos casos urgentes, atender aos interessados em qualquer momento.

§ 2.º Durante o atendimento, procurar não se envolver com o fato narrado, assumindo postura imparcial e isenta, buscando sempre a verdade real.

§ 3.º Tratar sempre com urbanidade e serenidade as autoridades e demais pessoas que procurem a Promotoria.

§ 4.º Anotar o número de atendimentos, para fins de estatística.

§ 5.º Atentar nos casos de atendimento sobre a existência de impedimento ou suspeição entre o Promotor de Justiça e o interessado.

§ 6.º Endereçar ofícios e/ou requisições a entidades públicas ou privadas, objetivando rápida e eficaz solução da questão submetida à Promotoria de Justiça.

Seção II

Relacionamento com entidades

Art. 91. Estimular e manter estreito relacionamento com os diversos órgãos e instituições que atuam na área, sobretudo com as Comissões de Direitos Humanos da Câmara Distrital e Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Seção III

Divulgação da atuação ministerial

Art. 92. Participar de eventos e realizar palestras em seminários, congressos e outros, procurando esclarecer as ações e estratégias desenvolvidas pelo Ministério Público na defesa dos direitos humanos.

Seção IV

Indícios de ilícito penal

Art. 93. Constatada a prática de ilícito penal, os autos deverão ser encaminhados para distribuição a uma das Promotorias de Justiça Criminal com atribuição para atuar no feito.

CAPÍTULO VII

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ACIDENTES DO TRABALHO – PJAT

Seção I

Noções básicas

Art. 94. Observar que o sistema de amparo à saúde do trabalhador abarca duas linhas de atuação: a preventiva, que envolve a tutela do meio ambiente do trabalho, e a reparatoria, abrangendo:

§ 1.º A responsabilidade acidentária, de natureza compensatória, decorrente do Seguro de Acidentes do Trabalho, consubstanciado na outorga dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, garantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2.º A responsabilidade civil de direito comum, de natureza indenizatória, a cargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Art. 95. Lembrar que a tutela do meio ambiente laboral é de competência da Justiça do Trabalho. Tal orientação jurisprudencial restou consolidada na Súmula n.º 736, do STF, cujos termos são os seguintes: *“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”*⁶⁹

Art. 96. Observar que no campo da atuação reparatória, o acidente de trabalho dá ensejo a dois tipos de reparação, ambos distintos e muito bem delineados no âmbito legal, jurisprudencial e doutrinário: a responsabilidade acidentária e a responsabilidade de direito comum.

§ 1.º A responsabilidade acidentária é garantida por meio do seguro contra acidentes do trabalho⁷⁰, sendo este obrigatório, cuja contribuição é efetuada pelo empregador, incluída na sua contribuição previdenciária sob forma complementar ou adicional, a teor do que dispõe o artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91. O Agente Segurador Oficial, assim, não indeniza, mas paga um benefício ao acidentado ou ao dependente da vítima: auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária ou pensão por morte.

§ 2.º A tutela judicial dá-se por meio da ação acidentária, a ser proposta sempre contra o INSS, perante a Vara de Acidentes do Trabalho, por força do art. 109, inciso I, da Constituição Federal⁷¹, combinado com o art. 30 da Lei n.º 8.185/91⁷².

Art. 97. A responsabilidade indenizatória decorre do ilícito perpetrado pelo empregador ao não cumprir seu dever de propiciar condições seguras de trabalho, daí emergindo a obrigação de reparar o dano causado ao trabalhador ou aos seus dependentes, na forma do quanto previsto no art. 927 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), cumulado com art. 157 da CLT, § 1.º do art. 19 da Lei n.º 8.213/91, e Normas Regulamentadoras do Trabalho.

Parágrafo único. A tutela judicial dá-se por meio da ação indenizatória, a ser proposta contra o empregador, sendo subjetiva a responsabilidade, dependendo da prova do dolo ou culpa, na forma do art. 7.º, inciso XXVIII, da Constituição Federal⁷³.

Seção II

Atuação na comunidade

Art. 98. São atribuições do Ministério Público, dentre outras:

§ 1.º Estimular e manter estreito relacionamento com os diversos órgãos e instituições que atuam na área, sobretudo com as entidades representativas das várias categorias de empregados e empregadores,

⁶⁹ Ver também RE n.º 206.220-1 - exegese do art. 114, da Constituição Federal e art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993.

⁷⁰ O Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) está previsto no inciso XXVIII do artigo 7.º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Carta de 1988, garantindo ao empregado um seguro contra os infortúnios laborais, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. A base infra-constitucional da exação é a Lei 8.212/91, que define as alíquotas do SAT, de acordo com uma pré-determinada graduação de riscos. A Lei 8.212/91 determinou o recolhimento com base em alíquotas fixadas em razão do grau de risco da atividade preponderante do contribuinte. De 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% para risco grave.

⁷¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

⁷² Art. 30. Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

⁷³ Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

órgãos de defesa da saúde do trabalhador, Delegacia Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e outros.

§ 2.º Manter cadastro atualizado dos sindicatos de empregados, com o objetivo de promover sua efetiva atuação em favor dos acidentados do trabalho, conforme legislação em vigor⁷⁴.

§ 3.º Visitar os postos da Previdência Social e demais instituições para verificar a regularidade do atendimento aos acidentados do trabalho⁷⁵.

Seção III

Direitos do trabalhador acidentado – divulgação da atuação ministerial

Art. 99. Deve-se, também, procurar esclarecer os trabalhadores acerca dos direitos decorrentes do infortúnio do trabalho, por meio de confecção de cartilhas e realização de palestras em seminários, congressos e outros eventos realizados pelos diversos sindicatos representativos das várias categorias profissionais.

Seção IV

Incentivo à criação de núcleos de saúde do trabalhador

Art. 100. É medida de salutar importância o estímulo à criação e instalação de núcleos de saúde do trabalhador nas cidades-satélites, órgãos colegiados integrados por organizações governamentais e não-governamentais, que terão a participação do membro do Ministério Público, para a discussão de temas e estabelecimento de diretrizes e ações voltadas à defesa da saúde do trabalhador.

Seção V

Atuação na área reparatória

Subseção I

Atendimento individual – providências iniciais

Art. 101. Os Promotores de Justiça de Acidentes do Trabalho devem prestar atendimento aos acidentados do trabalho⁷⁶ e seus beneficiários, informando-os acerca de seus direitos quanto a eventual postulação do benefício acidentário devido, de acordo com o grau da incapacidade, bem como esclarecendo-os acerca do direito à indenização decorrente de responsabilidade civil do empregador, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 102. Se necessário para a devida tutela do direito, deve-se tomar por termo as declarações dos acidentados ou de seus familiares, inquirindo-os sobre os seguintes pontos:

§ 1.º Dinâmica do acidente.

§ 2.º Data em que ocorreu.

§ 3.º Se estava usando equipamentos de proteção individual e se a empresa os fornecia.

§ 4.º Se o empregador emitiu a comunicação de acidentes do trabalho - CAT⁷⁷.

⁷⁴ Art. 214, inciso VIII, da Portaria n.º 178/2000.

⁷⁵ Art. 214, inciso IX, da Portaria n.º 178/2000.

⁷⁶ As doenças ditas ocupacionais ou profissionais são juridicamente equiparadas a acidentes do trabalho.

⁷⁷ Lei n.º 8.213/91 - Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1.º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite

§ 5.º Quais o(s) hospital(ais) em que foi atendido após o acidente e ao longo do tratamento; se recebeu algum benefício do INSS.

§ 6.º Qual o valor do salário do obreiro à época do acidente.

§ 7.º Indicar as testemunhas que presenciaram os fatos.

§ 8.º Se foi instaurado inquérito policial.

Subseção II **Procedimento administrativo**

Art. 103. Constatados indícios de ofensa a direitos acidentários dos trabalhadores, deve o membro do Ministério Público instaurar Procedimento de Investigação Preliminar⁷⁸, com o fim de se provar os requisitos necessários à devida caracterização do acidente de trabalho, quais sejam, a relação de emprego, o evento traumático (acidente tipo) ou a doença, a redução da capacidade de trabalho e o nexo causal entre a lesão ou doença incapacitante e a atividade laborativa do reclamante.

Art. 104. O PIP deverá ser instruído com cópia da documentação relativa ao sinistro do trabalho, sobretudo da carteira profissional, exames, relatórios e laudos médicos, laudos periciais do INSS, Carta de Concessão/Memória de Cálculos de eventuais benefícios pagos pelo INSS, exames admissionais e periódicos a cargo do empregador, comunicação de acidentes do trabalho – CAT, relatório de acidente e/ou inspeção no ambiente de trabalho elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho, depoimento de testemunhas do infortúnio, boletins de ocorrência e laudos do IC ou do IML.

Art. 105. O Promotor de Justiça deverá informar aos demais órgãos ou instituições que atuam na área sobre fatos que ensejam sua atuação, tais como Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Instituto Nacional do Seguro Social, e outros, para propiciar uma maior eficácia no sistema fiscalizatório.

Art. 106. Apurados os fatos, conforme o caso, o membro do Ministério Público deverá solicitar à Previdência Social a implantação dos benefícios acidentários devidos, entregar cópia do inteiro teor do PIP à parte interessada ou encaminhá-la, com a cópia do PIP, à Assistência Judiciária, para a propositura das ações pertinentes.

Art. 107. Esgotadas as providências, o Promotor de Justiça deverá promover o arquivamento do PIP, elaborando relatório com os fundamentos de fato e de direito que embasam sua decisão⁷⁹, intimando a parte interessada da promoção de arquivamento, devendo os autos permanecer na Promotoria de Justiça à espera de eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após o que serão encaminhados para homologação da Câmara de Coordenação e Revisão⁸⁰.

máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. § 1.º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. § 2.º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. § 3.º A comunicação a que se refere o § 2.º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. § 4.º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

⁷⁸Resolução 27-CSMPDFT – “Art. 7.º Sempre que necessário o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo preparatório do inquérito civil, denominado Procedimento de Investigação Preliminar (PIP). Parágrafo único. O Procedimento de Investigação Preliminar será instaurado por despacho fundamentado ou portaria.”

⁷⁹ Enunciado n.º 03 do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

⁸⁰ Recomendação n.º 05, de 15.05.2003, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Subseção III

Ação acidentária

Art. 108. Nas ações acidentárias, o Ministério Público intervém como *custos legis* com base no art. 82, III, do CPC, tendo em vista a existência de interesse público, seja evidenciado pela natureza da lide (de cunho nitidamente alimentar), seja pela qualidade da parte autora (presumivelmente hipossuficiente)⁸¹.

Art. 109. Anote-se que a grande massa de infortúnios que faz do Brasil um dos recordistas em estatísticas de acidentes do trabalho termina por gerar uma gradativa e crescente deterioração da capacidade produtiva do país, com repercussões no equilíbrio financeiro da Previdência Social, daí emergindo claro o interesse social ou público que determina a intervenção do Ministério Público, interesse este que não se confunde com o interesse pessoal ou particular do trabalhador à percepção do benefício acidentário porventura cabível.

Subseção IV

Competência e rito

Art. 110. As ações acidentárias são processadas perante a Justiça comum, na Vara Especializada de Acidentes do Trabalho⁸², sob o rito sumário, nos termos do art. 129, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Art. 111. As ações revisionais de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, propostas contra o INSS, são também de competência da Justiça Estadual, conforme a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça⁸³.

Art. 112. É admissível a formulação de pedido genérico, uma vez que a fixação do benefício depende da extensão da incapacidade, a ser definida pela perícia judicial.

Art. 113. Para a viabilidade da ação é necessária a prova dos pressupostos legais para a concessão de benefício acidentário, quais sejam, a relação de emprego, o acidente de trabalho, a redução da capacidade de trabalho e o nexo causal entre a lesão ou doença incapacitante e a atividade laborativa do autor.

⁸¹ O Ministério Público já não tem a possibilidade de propor, sozinho, ação acidentária, iniciando o processo correspondente na qualidade de substituto processual, tal qual ocorria outrora (RSTJ 75/70).

⁸² Constituição Federal – “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Lei n.º 8.185/1991 – “Art. 30. Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.”

⁸³ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. 2. Precedentes do STF – RREE 176.532, Plenário – 169.632 – 2ª Turma e 205.866-6. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado. (STJ - CC 35193/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ 07.10.2002, pág. 169, Data do Julgamento: 25/09/2002. CC 38971/SE. CONFLITO DE COMPETENCIA2003/0059300-5. Relator(a): Ministro FONTES DE ALENCAR (1086). Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 22/10/2003. Data da Publicação/Fonte: DJ 24.11.2003 p. 214. Ementa. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. - Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. - Competência da Justiça estadual. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Aracaju - SE. Votaram com o Relator os Srs. Ministros JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros GILSON DIPP e PAULO GALLOTTI.

Subseção V

Fase de instrução

Art. 114. Deverá o membro do Ministério Público pugnar pela oitiva de testemunhas em juízo, e bem assim formular quesitos a serem respondidos pelo perito-médico designado pelo Juízo, com o fim de comprovar onexo causal e o grau da incapacidade.

Art. 115. Cuidar para que da instrução constem todos os documentos e provas indispensáveis à decisão, conforme art. 102.

Art. 116. Finda a instrução, as alegações finais, em regra, são apresentadas por meio de memórias, com elaboração de parecer final.

Subseção VI

Fase recursal

Art. 117. Ao ser intimado da sentença, verificar se os benefícios foram concedidos adequadamente e, se for o caso, interpor o recurso pertinente.

Art. 118. Observar que a atribuição do Ministério Público de 1.^a instância, como *custos legis*, encerra-se com o parecer final que antecede a sentença, ressalvadas a possibilidade de interposição de recurso pelo órgão ministerial e as hipóteses de recurso de agravo e de sentido estrito⁸⁴.

Subseção VII

Ação indenizatória

Art. 119. Nas ações indenizatórias, dado o conteúdo patrimonial, individual e disponível do interesse pleiteado, com fundamento na responsabilidade civil de direito comum, a intervenção do Ministério Público ocorre apenas na hipótese do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, isto é, quando há interesse de incapazes⁸⁵.

Seção VI

Atuação na área criminal

Subseção I

Considerações gerais

Art. 120. Atentar para o fato de que o acidente de trabalho poderá acarretar, também, a responsabilidade penal do empregador e de seus prepostos, sendo comum a ocorrência do infortúnio laboral pela não observância das normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho⁸⁶.

Art. 121. Na seara do Direito Penal, cumpre às Promotorias de Acidentes do Trabalho, ressalvada as atribuições das Promotorias de Justiça Especiais Criminais, acompanhar os inquéritos policiais que apurem prática de homicídio culposo (artigo 121, § 3.^o) e lesão corporal culposa (artigo 129, § 6.^o) relacionados a acidente de trabalho, exposição da vida ou da saúde do trabalhador a perigo direto ou iminente (artigo 132 do CP), ou descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho (artigo 19, § 2.^o, da Lei n.^o 8.213/91), promovendo, se for o caso, as respectivas ações penais⁸⁷.

⁸⁴ Provimento n.^o 04, de 22 de abril de 1994, do E. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal.

⁸⁵ Enunciado n.^o 12, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão.

⁸⁶ As Normas Regulamentadoras do trabalho (NR) podem ser acessadas no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br).

⁸⁷ Artigo 214, inciso II, da Portaria n.^o 178/2000.

Art. 122. A análise do elemento subjetivo do tipo deve ser feita à luz do capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Higiene do Trabalho – NR –, aprovadas por Portaria do Ministério do Trabalho, a fim de se constatar se o empregador ou responsável pela obra ou serviço empregou os cuidados objetivos necessários para evitar o sinistro ou omitiu-se no dever que lhe competia exercer, qual seja, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho⁸⁸.

Subseção II

Requisição de inquérito policial

Art. 123. Recebida a notícia do acidente de trabalho, deve o Promotor de Justiça requisitar da Autoridade Policial a instauração de inquérito policial para apuração de eventuais responsabilidades criminais decorrentes do infortúnio laboral, observando-se que os inquéritos ou termos circunstanciados referentes a lesões corporais culposas são de atribuição das Promotorias de Justiça Especiais Criminais⁸⁹.

Subseção III

Produção de provas no inquérito

Art. 124. Afigura-se de grande relevância que sejam carreados ao inquérito, de molde à precisa caracterização do acidente de trabalho e da existência de prática de crime, as seguintes provas:

§ 1.º Autos de infração ou interdição de obra, termos de inspeção ou laudo de investigação do acidente de trabalho (a serem obtidas junto à Delegacia Regional do Trabalho).

§ 2.º Exame de local do acidente de trabalho (a ser obtido junto ao Instituto de Criminalística).

§ 3.º Cópia do contrato social da empresa empreiteira e informações sobre o responsável técnico pela obra (a serem obtidas junto ao CREA).

Art. 125. No curso do inquérito policial, deve-se cuidar para que sejam inquiridos os profissionais responsáveis pela área de segurança do trabalho da empresa, a fim de delimitar suas responsabilidades funcionais, além da oitiva das testemunhas do sinistro, zelando sempre pela realização de perícia técnica no local do evento, bem como pela efetivação de exame de corpo de delito nas eventuais vítimas.

Art. 126. Ao receber o inquérito policial, cuidar para que os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público em seus procedimentos administrativos, ou aqueles eventualmente apurados na ação acidentária e/ou indenizatória, sejam carreados à instrução policial, e vice-versa.

Subseção IV

Pedidos de baixa do inquérito

Art. 127. Diante de pedidos de baixa de inquéritos formulados pela autoridade policial, analisar a imprescindibilidade das diligências faltantes, cuja demora está acarretando o atraso da conclusão do procedimento investigatório, *máxime* porque os crimes relacionados a acidentes de trabalho têm prazo prescricional extremamente curto.

⁸⁸ Art. 157 da CLT e Norma Reguladora-1.

⁸⁹ Art. 214, inciso VII, da Portaria n.º 178/2000.

Parágrafo único. Somente concordar com a baixa se as diligências forem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia e não puderem ser realizadas diretamente pelo próprio Promotor de Justiça, no exercício das suas atribuições legais⁹⁰.

CAPÍTULO VIII PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA FILIAÇÃO PROFIDE

Seção I Atuação

Art. 128. A Promotoria atua na defesa do estado de filiação em face do disposto na Lei n.º 8.560/92, oficiando perante a Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, instaurando procedimentos para apuração da alegação de paternidade e propondo a respectiva ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, quando existirem elementos suficientes.

Art. 129. No exercício das funções relacionadas à defesa do direito à filiação, a Promotoria atua em duas fases: a judicial, junto à Vara de Registros Públicos, e a extrajudicial, com a instauração do procedimento investigatório na Promotoria de Defesa da Filiação.

Seção II Fase judicial

Art. 130. Diante da indicação de paternidade realizada pela genitora do menor, quando da realização do registro de nascimento, o Oficial do Cartório remeterá ao Juiz de Registro Público certidão integral do registro e a qualificação do suposto pai, a fim de ser averiguada, oficiosamente, a procedência da alegação⁹¹.

Art. 131. Recebido o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, o Juiz de Registros Públicos designará audiência para oitiva do suposto pai e da genitora do menor, com a presença do Ministério Público.

Art. 132. Reconhecida a paternidade do menor em audiência, será lavrado termo de reconhecimento e encaminhado ao cartório de origem para averbação do nome do genitor e avós paternos.

Art. 133. Diante da negativa da paternidade alegada ou da ausência do suposto pai, o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade será remetido ao Ministério Público para a reunião de elementos suficientes para propositura da competente ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos.

Art. 134. Observar a existência de convênio entre o MPDFT e os cartórios de registros civis para averbação gratuita das sentenças de reconhecimento de paternidade e de TACs efetivados pela PROFIDE, bem como para expedição de nova certidão de nascimento.

Art. 135. Observar a existência de convênio entre o MPDFT e a AMPARE - Associação de Mães, Pais, Amigos e Reabilitadores de Excepcionais com o objetivo de realizar exames de DNA, visando ao reconhecimento de paternidade para a população carente do Distrito Federal, que tem por objeto viabilizar a utilização de recursos financeiros, resultantes da aplicação de medidas e penas alternativas, para os fins de custeio de exames de DNA, em favor da população carente envolvida nos procedimentos para averiguação de paternidade junto às Promotorias de Justiça de Defesa da Filiação, especialmente os menores atendidos pelo Projeto Pai Legal nas Escolas do Distrito Federal.

⁹⁰ Enunciado n.º 23, do Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão.

⁹¹ Art. 2.º da Lei n.º 8.560/92.

Seção III

Fase extrajudicial

Art. 136. Chegando na Promotoria de Defesa da Filiação, os autos de averiguação oficiosa serão autuados como Procedimento de Investigação Preliminar (PIP). Nesta fase serão tomadas as seguintes providências:

§ 1.º Quando da oitiva do suposto pai, o requerido é chamado para uma conversa informal com o Promotor de Justiça, onde se abre a possibilidade de realização de exame de D.N.A. particular. Sendo realizado o exame, o laudo é divulgado na Promotoria de Justiça, onde será efetuado o reconhecimento de paternidade e o acordo de alimentos.

§ 2.º Sendo impossível a realização do exame de D.N.A. particular, o suposto pai será advertido da propositura da ação de investigação de paternidade contra sua pessoa.

§ 3.º Oitiva de testemunhas e juntada dos documentos necessários.

Seção IV

Propositura da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos

Art. 137. A atuação da Promotoria encerra-se com a propositura da ação investigatória, que será distribuída na circunscrição do domicílio do menor e acompanhada pelo Promotor de Família respectivo.

Seção V

Outras formas de iniciativa do procedimento

Art. 138. O procedimento para averiguação de paternidade também poderá ser iniciado diretamente na Promotoria de Defesa da Filiação, ou por meio de projetos realizados junto à parcela carente da população.

CAPÍTULO IX

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – PRODIDE

Seção I

Atribuições

Art. 139. A PRODIDE não possui atribuição criminal.

Art. 140. Na área cível possui atribuição em todo o Distrito Federal e concorre, no que se relaciona a sua clientela, principalmente com a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC), PROSUS, PROEDUC, PROCIDADÃ, PRODECON, PROURB, Promotoria de Defesa da Infância e Juventude, Promotoria de Defesa da Mulher e Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social.

Art. 141. Compete à PRODIDE atuar na defesa dos deficientes mentais e à PROSUS na defesa dos portadores de transtornos mentais, observadas as seguintes considerações:

I - deficiência mental é tida como um *déficit* cognitivo, manifestado geralmente antes de 18 anos;

II - na hipótese de portadores de transtornos mentais, há situações limítrofes que são resolvidas, caso a caso, entre as duas Promotorias de Justiça.

Art. 142. A PRODIDE possui atribuição para propor ação de improbidade administrativa em sua área de atuação.

Seção II Legislação

Art. 143. A legislação básica com a qual trabalha a PRODIDE consiste no seguintes diplomas:

I - idosos: Política Nacional do Idoso - PNI (Lei n.º 8.842, de 04.01.1994), Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º.10.2003) e legislação local pertinente;

II - pessoas com deficiência: Leis n.º 7.405, de 12.11.1985, n.º 7.853, de 24.10.1989, n.º 10.048, de 08.11.2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentadas pelos Decretos Federais 3.298, de 20.12.99 e 5.296, de 02.12.2004. Há também um rol de leis e decretos locais sobre o tema, sendo útil destacar o Código de Edificações do Distrito Federal no que se refere à acessibilidade.

Seção III Áreas de maior atuação

Subseção I Idosos

Art. 144. A Promotoria tem prioridade para a implantação do Estatuto do Idoso principalmente no tocante à adequação de entidades de idosos a respeito das quais a PRODIDE mantém cadastro.

Art. 145. Compete à PRODIDE:

I - o acompanhamento e a solução de casos relativos a idosos em situação de risco;

II - ajustes de conduta com familiares para a manutenção de idosos (acordos de alimentos) e/ou para o bem-estar do idoso inclusive com a saída da residência comum de familiar perturbador;

III - instrução de situações de idosos que necessitam ser interditados e que chegam ao conhecimento da PRODIDE para futura remessa a uma das Promotorias de Justiça de Família que possuem atribuição para propor ações de interdição.

Subseção II

Pessoas com deficiência

Art. 146. É prioridade na atuação da Promotoria a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, observando-se os Decretos Federais n.ºs 3.298, de 20.12.2000 e n.º 5.296, de 02.12.2004, principalmente nas áreas de reserva de vagas em concursos públicos e acessibilidade urbana.

Subseção III

Assessoramento

Art. 147. A PRODIDE conta com assessoramento do NURIN e do NUPES. O NURIN é um órgão de informações a pessoas com deficiência e a idosos, integrante da estrutura da PRODIDE, que funciona sob convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos.

§ 1.º O NURIN mantém página própria no *site* MPDFT, realiza atendimentos eletrônicos e presenciais, sendo sua principal função a de prestar informações aos usuários sem prejuízo dos casos concretos que soluciona ou encaminha aos Promotores de Justiça.

§ 2.º O NUPES é um núcleo de perícias sociais, não integrante da estrutura da PRODIDE, mas que realiza todas as visitas sociais necessárias para averiguar as situações de idosos e pessoas com deficiência, além de resolver diretamente questões sociais que independam da intervenção ministerial.

CAPÍTULO X

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL – PJFEIS

Seção I

Do exame, aprovação e elaboração de estatutos de fundações

Subseção I

Análise da escritura pública ou do testamento

Art. 148. Sempre que possível analisar, antes mesmo da instituição de fato da fundação, a minuta da escritura pública ou o testamento e, se houver, do estatuto, sugerindo as modificações necessárias, bem como adequando os instrumentos às formalidades legais.

Art. 149. Submetida à apreciação do Promotor o ato de instituição de fato, observar os seguintes elementos:

- I - forma solene de instituição: escritura pública ou testamento;
- II - dotação especial de bens livres;
- II - suficiência dos bens a que se destina a fundação;
- III - finalidade;
- IV - licitude e possibilidade do objeto;
- V - os estatutos ou designação de pessoa que os elabore dentro do prazo estipulado pelo instituidor;
- VI - caráter de liberalidade do ato;
- VII - inexistência de fins lucrativos;
- VIII - designação e sede da instituição.

Subseção II

Dotação de bens – apreciação

Art. 150. Na apreciação da suficiência da dotação de bens será considerado o estabelecimento de sistema de acréscimo do patrimônio inicial.

Subseção III **Atividade lucrativa – conceito**

Art. 151. Reputa-se atividade lucrativa aquela que:

I - vise à exploração de atividade comercial;

II - envolva a distribuição de lucros ou a participação no resultado econômico da fundação.

Subseção IV **Prestação de serviços remunerados pela fundação - atividade não lucrativa**

Art. 152. Não se enquadra na vedação do artigo anterior a prestação de serviços remunerados, desde que tendentes a alcançar os fins colimados pela fundação e guarde com estes relação de pertinência.

Subseção V **Intervenção no ato de lavratura da escritura ou testamento**

Art. 153. Intervir como anuente no ato de lavratura da escritura ou testamento, geradores da instituição de fato, sempre que submetidas as minutas ao exame preliminar.

Subseção VI **Elaboração dos estatutos pelo Ministério Público**

Art. 154. Incumbirá à Promotoria de Justiça de Fundações a elaboração dos estatutos, submetendo-os à aprovação judicial, quando⁹²:

I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinalado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 6 (seis) meses.

Subseção VII **Requerimento para exame e aprovação dos estatutos – requisitos**

Art. 155. O requerimento para exame e aprovação dos estatutos, contendo a qualificação do requerente, será dirigido à Promotoria de Justiça de Fundações e deverá ser instruído com:

I - os estatutos, apresentados em 2 (duas) vias;

II - certidão do ato de instituição da fundação.

Subseção VIII **Fundação instituída por pessoa jurídica**

Art. 156. Na hipótese de fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser apresentadas, também, certidões da ata de deliberação da criação da nova entidade, pelo órgão competente, dos estatutos ou contrato social da instituidora e da ata de eleição dos seus dirigentes.

Subseção IX **Análise dos atos constitutivos e estatutos**

Art. 157. Recebido o expediente, a Promotoria de Justiça de Fundações o apreciará, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo-lhe:

⁹² Art. 1.202, CPC.

- I - aprovar os atos constitutivos e os estatutos;
- II - promover diligências necessárias à manifestação do Ministério Público;
- III - desaprovar os atos constitutivos e os estatutos;
- IV - indicar modificações nos atos constitutivos e nos estatutos, com o estabelecimento de prazo para cumprimento.

Subseção X

Desaprovação ou modificação dos atos constitutivos e estatutos - recurso administrativo

Art. 158. Nos casos previstos nos incisos III e IV do artigo anterior, o interessado poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho da Promotoria de Justiça de Fundações, para o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Denegado o recurso pelo Procurador-Geral de Justiça, o interessado poderá, em petição fundamentada, requerer judicialmente o suprimento da aprovação.

Subseção XI

Intervenção no processo de suprimento da aprovação

Art. 159. No processo de suprimento funcionará a Promotoria de Justiça de Fundações.

Subseção XII

Requisitos dos estatutos

Art. 160. Os estatutos da fundação deverão conter:

- I - a indicação da finalidade e designação da sede da instituição;
- II - o nome, a qualificação do instituidor e a forma pela qual foi instituída a entidade;
- III - o prazo de duração da fundação;
- IV - o patrimônio da instituição e, se necessário, a previsão de sistema de acréscimo do mesmo;
- V - a organização administrativa da entidade, mencionando-se os órgãos de controle interno, o processo de escolha dos titulares das várias funções e a duração dos respectivos mandatos;
- VI - a fixação de normas básicas sobre o regime financeiro-contábil da instituição, a fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, visando a possibilitar o controle do Ministério Público;
- VII - a indicação dos órgãos competentes para representar a fundação, em juízo e fora dele;
- VIII - a declaração, no caso de fundação que conte com mantenedores e contribuintes, de que os mesmos não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade;
- VIII - a previsão de que mantenedores e contribuintes estejam representados nos órgãos de administração, fiscalização e representação da fundação;
- IX - o processo de alteração dos estatutos;
- X - as condições de extinção da fundação e destino de seu patrimônio.

Subseção XIII

Aprovação dos estatutos - dados que serão anotados no Livro de Registro das Fundações

Art. 161. Aprovados os estatutos da fundação por resolução, serão anotados no Livro de Registro das Fundações os seguintes dados:

- I - nomes da fundação, do instituidor e sua qualificação;
- II - data da aprovação dos estatutos;
- III - sede e endereço das dependências da entidade;
- IV - identificação dos atos constitutivos da fundação e, se instituída por testamento, a indicação do juízo onde foi apresentado e cumprido;

V - dados sobre o registro do ato de dotação no Registro Público e do depósito ou custódia de valores;
VI - prazo de duração da entidade.

Art. 162. os autos dos expedientes relativos a estatutos, aprovados ou não, serão objeto de arquivamento separadamente.

Subseção XIV **Inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas**

Art. 163. O interessado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da aprovação dos atos constitutivos e dos estatutos da fundação, promover sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, em idêntico prazo, após a efetivação da inscrição, comprová-la, fornecendo à Promotoria de Justiça de Fundações certidão expedida por aquela serventia, que será juntada ao expediente de aprovação.

Subseção XV **Atos também registrados perante à Promotoria de Justiça de Fundações**

Art. 164. Será ainda objeto de registro junto à Promotoria de Justiça de Fundações:

- I - número e folha do Livro de Registro das Fundações em que foram feitas as respectivas anotações;
- II - nome, endereço e telefone dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade;
- III - início e término dos mandatos dos dirigentes, mencionados no inciso anterior;
- IV - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), no Ministério do Trabalho, no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, bem como noutros órgãos cujo cadastro resulte de imposição legal;
- V - informações que facultem isenções, imunidade tributária, declaração de utilidade pública etc.

Parágrafo único. A fundação fornecerá os dados constantes dos incisos I a V deste artigo, bem como as atas de escolha e modificação dos integrantes mencionados no inciso II do mesmo item, estas a serem arquivadas em pasta da Promotoria.

Subseção XVI **Dotação de bens insuficiente**

Art. 165. Quando a dotação de bens for insuficiente ao fim a que se destina a fundação e se o instituidor não dispuser a respeito, o Ministério Público deverá, conforme o caso:

- I - não aprovar os atos constitutivos, determinando a incorporação do bens dotados a outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante;
- II - aprovar os atos constitutivos se o instituidor tiver completado a dotação em prazo fixado, ou, com o funcionamento da fundação, for certa a ocorrência de novas dotações ou acréscimo patrimonial através de outras fontes que a tornem viável;
- III - denegar a aprovação, caso seja impossível a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Subseção XVII **Ato de dotação dos bens – providências a cargo da fundação**

Art. 166. Inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas os atos constitutivos e os estatutos aprovados das fundações, o ato de dotação dos bens deverá ser, pela instituição:

- I - registrado no Registro de Imóveis, se a dotação importar na transferência de direitos reais sobre imóveis;
- II - transcrito no Registro de Títulos e Documentos, se a dotação importar na transferência de direitos pessoais;
- a) se a dotação envolver quantia em dinheiro e títulos ao portador, deverão os mesmos ser depositados ou custodiados em instituição financeira habilitada;

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

Seção II **Da alteração dos estatutos**

Subseção I **Requisitos para a alteração dos estatutos**

Art. 167. A alteração dos Estatutos das Fundações, que não poderá contrariar os seus fins, depende de:

- I - deliberação da maioria absoluta dos seus componentes para gerir e representar a entidade;
- II - formalização por escritura pública.

Parágrafo único. Os estatutos poderão prever *quorum* especial superior ao referido no inciso I deste item.

Subseção II **Apreciação pela Promotoria de Justiça da alteração estatutária**

Art. 168. Recebido o expediente, a Promotoria de Justiça de Fundações apreciará a alteração estatutária no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no item 11 da seção anterior.

Subseção III
Aprovação da alteração estatutária – Anotações nos registros da Promotoria

Art. 169. Aprovada a alteração estatutária, serão feitas as devidas anotações no Livro de Registros, na "Ficha da Fundação", inclusive dos elementos referentes à inscrição da alteração aprovada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, observado o disposto no artigo 158 da seção anterior.

Subseção IV
Reforma estatutária – votação não unânime – ciência à minoria vencida

Art. 170. Quando a reforma estatutária não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem à Promotoria de Justiça de Fundações os estatutos alterados, pedirão, no requerimento de exame da reforma, que se dê ciência à minoria vencida, indicando os nomes e endereços dos seus componentes, para impugná-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo de impugnação, mencionado neste artigo, deliberará a Promotoria de Justiça de Fundações.

Seção III
Da Fiscalização das Fundações

Subseção I
Providências a serem adotadas pelo Promotor de Justiça

Art. 171. Para a fiscalização das fundações, o Ministério Público adotará as seguintes medidas:

I - exame anual das contas, do balanço e da situação patrimonial da entidade;

II - realização de auditoria e de avaliação da adequação da atividade da instituição a seus fins;

III - comparecimento, sempre que julgar necessário, às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações;

IV - promoção da remoção dos administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa, bem como da nomeação de quem os substitua;

V - promoção da declaração de invalidade dos atos praticados pelos administradores das fundações, com inobservância da legislação, dos atos constitutivos e dos estatutos, requerendo as medidas assecuratórias necessárias, nelas compreendida a intervenção na administração da entidade;

VI - requisição de relatórios, balancetes, informações, cópias autenticadas de atas e demais documentos convenientes à fiscalização;

VII - apreciação de pedidos de alienação de bens, inclusive imóveis, de operações financeiras e de todos os atos que exorbitem da administração ordinária, tais como os de oneração e transação;

VIII - outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício de sua competência.

Seção IV
Da aprovação anual das contas das fundações

Subseção I
Apresentação das contas, balanços e relatórios - prazo

Art. 172. Dentro do prazo de 6 (seis) meses seguintes ao término do exercício financeiro, a fundação deverá apresentar à Promotoria de Justiça de Fundações, para exame, suas contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação da entidade, no respectivo exercício.

Subseção II

Requisitos da prestação de contas

Art. 173. As prestações de contas deverão ser apresentadas mediante carta dirigida à Promotoria de Justiça de Fundações e conterão, obrigatoriamente⁹³:

I - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, o qual deverá contemplar informações de natureza qualitativa e quantitativa sobre cada ação desenvolvida, o valor e a origem dos recursos aplicados em cada projeto ou atividade;

II - balanço patrimonial, demonstração do superávit ou déficit do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos comparativos, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade e firmados por profissional habilitado e pelo representante legal da fundação;

III - relação das contas bancárias (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência;

IV - cópia de extrato bancário ou documento equivalente emitido pela instituição financeira, que comprove o saldo das contas bancárias (conta corrente e aplicação) na data do encerramento do exercício, acompanhada de conciliação do saldo bancário com o contábil, em caso de divergência;

V - relação de bens patrimoniais móveis e imóveis, com identificação do bem, data e forma de incorporação ao patrimônio, localização e valor individual;

VI - cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e respectivo recibo de entrega;

VII - cópia da Relação Anual de Informações Sociais RAIS e respectivo recibo de entrega;

VIII - parecer e relatório de auditoria, quando houver previsão estatutária;

IX - cópia de convênio, contrato ou termo de parceria realizado com órgãos públicos ou privados, acompanhada, quando for o caso, de parecer ou documento equivalente do órgão responsável pela fiscalização.

Subseção III

Hipótese de dispensa da auditoria externa

Art. 174. A auditoria externa poderá ser dispensada, no caso de fundação que não disponha de recursos suficientes, mediante petição dirigida à Promotoria de Justiça de Fundações, acompanhada de documentos que permitam o exame de sua situação financeira, econômica, patrimonial e contábil, bem como de relatório de suas atividades, tendo em vista os fins para os quais foi instituída.

Subseção IV

Auditoria

Art. 175. Os serviços de auditoria, que abrangerão os aspectos administrativos, econômico-financeiros e contábeis de fundação, consistirão na auditoria dos livros, auditoria física e relatório de resultado.

Subseção V

Auditoria de livros

Art. 176. A auditoria de livros abrange a verificação:

I - da integridade da documentação e sua autenticidade para o fim de ostentar força probatória;

II - da adequada classificação contábil dos fatos financeiros e patrimoniais, em face do plano de contas que adotar a fundação.

III - da exatidão dos lançamentos contábeis e de sua correta transcrição em livros de registros aprovados;

⁹³ Conforme Portaria PGJ n.º 445/2004, art. 5.º.

IV - da correta demonstração, nos balanços, demonstrativos, relatórios e balancetes, das posições financeiras e patrimoniais de gestão.

Parágrafo único. No aspecto da integridade da documentação e sua autenticidade, importando força comprobatória, estão compreendidas, ainda, as verificações relativas ao cumprimento de todas as prescrições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais aplicáveis às fundações para a percepção, arrecadação e recolhimento das receitas, aceitação, liquidação e pagamento das despesas, nascimento e extinção de direitos e obrigações e movimentação geral do patrimônio. Tais verificações assentam-se na legislação federal e local, atinentes às fundações, e em estatutos, regulamentos, regimentos internos e orçamentos específicos.

Subseção VI **Auditoria física**

Art. 177. A auditoria física abrange a verificação, mediante inspeções periódicas, sem prévia designação de:

I - existência de bens, numerários e valores na tesouraria, nos almoxarifados, depósitos e nas caixas pequenas;

II - posições financeiro-patrimoniais, compreendendo:

a) créditos e débitos;

b) saldos bancários, caso em que as inspeções basear-se-ão no contraste entre a contabilidade e as realidades físicas verificadas, podendo ser empregados os meios usuais em auditoria física.

Subseção VII **Verificação final de cada exercício**

Art. 178. Haverá, obrigatoriamente, uma verificação no final de cada exercício.

Subseção VIII **Relatório de resultado**

Art. 179. O relatório de resultado será fornecido anualmente aos órgãos de administração e fiscalização da fundação, consubstanciando os resultados da auditoria realizada.

Subseção IX **Ocorrência de fato que implique inobservância de dispositivo legal, regulamentar, estatutário**

Art. 180. Sempre que houver ocorrência de qualquer fato que implique inobservância de dispositivo legal, regulamentar, estatutário, ou, de qualquer modo, irregularidade, falha, omissão ou erro, não sanável no âmbito departamental ou local, haverá comunicação escrita e circunstanciada aos mencionados órgãos de administração e fiscalização, devendo a direção da fundação, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar cópia de qualquer comunicação nos termos acima, à Promotoria de Justiça de Fundações.

Subseção X **Relatório da auditoria – indicação de resultado econômico**

Art. 181. O relatório da auditoria deverá indicar, expressamente, ocorrência ou não de resultado econômico positivo e, se possível, do respectivo valor.

Subseção XI **Conclusão da auditoria – adequação entre o emprego do patrimônio e os fins da fundação**

Art. 182. A auditoria concluirá a respeito da relação de adequação entre o emprego do patrimônio nas atividades desenvolvidas e os fins para os quais foi instituída a fundação.

Subseção XII **Resultado da auditoria – requisitos de observância obrigatória**

Art. 183. O resultado da auditoria deverá indicar se a entidade está em dia com suas obrigações de ordem administrativa, previdenciária e tributária; se atende às prescrições deste manual e, se de utilidade pública a entidade ou beneficiária da isenção do imposto de renda, atende aos requisitos legais.

Subseção XIII

Compatibilidade entre orçamento e obtenção e aplicação dos recursos

Art. 184. A auditoria deverá levar em conta a compatibilidade entre o orçamento e a obtenção e aplicação de recursos.

Subseção XIV

Remunerações pagas pela fundação

Art. 185. A auditoria analisará a pertinência das remunerações pagas pela fundação.

Subseção XV

Fiscalização pelo Ministério Público

Art. 186. Para o desempenho do controle pelo Ministério Público, as fundações:

I - assegurarão aos encarregados das auditorias e fiscalização condições de trabalho e livre acesso a livros, registros e documentos;

II - colocarão à disposição dos encarregados, enquanto no desempenho da auditoria ou perícia:

a) exemplares dos estatutos vigentes;

b) exemplar do plano de contas da contabilidade em uso;

c) legislação específica aplicável ao desempenho das atividades estatutárias (sociais, educacionais, cívicas, médico-assistenciais, de pesquisa);

d) contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos em que for parte a entidade;

e) prova de cumprimento de suas obrigações civis, comerciais, administrativas, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

f) ata de investidura dos administradores da entidade;

g) orçamento e outros elementos de informação e referência, julgados necessários ao exame e julgamento da gestão.

Subseção XVI

Análise das contas pelo Ministério Público

Art. 187. A Promotoria de Justiça de Fundações aprovará ou não as contas.

Subseção XVII

Não aprovação das contas

Art. 188. No caso de não aprovação das contas, a Promotoria de Justiça de Fundações tomará as medidas cabíveis.

Subseção XVIII

Não apresentação das contas

Art. 189. Não prestadas, em tempo hábil, as contas, a Promotoria de Justiça de Fundações determinará que a fundação o faça no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Desatendida a determinação da Promotoria de Justiça de Fundações, a esta caberá requerer judicialmente a prestação de contas, independentemente de responsabilização dos administradores.

Seção V
Da Extinção das fundações

Subseção I
Hipóteses de extinção

Art. 190. As fundações poderão ser extintas quando:

I - tornar-se ilícito ou impossível o seu objeto;

II - for nociva ou impossível sua manutenção;

III - vencer o prazo de sua existência ou houver o implemento de condição resolutiva.

Subseção II

Ação judicial

Art. 191. A promoção, pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, da extinção de fundação poderá efetivar-se judicialmente nos termos do art. 1.204, CPC.

Subseção III

Verificação da ocorrência das hipóteses de extinção

Art. 192. A verificação da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 caberá, também, a 2/3 dos membros componentes para gerir e representar as entidades, salvo se os estatutos exigirem quórum superior.

Subseção IV

Formalização da extinção

Art. 193. Verificada a ocorrência de causa prevista no artigo 187, a extinção da fundação poderá ser formalizada através de escritura pública, que disporá sobre a destinação do seu patrimônio.

§ 1.º A minuta de escritura será submetida à aprovação da Promotoria de Justiça de Fundações.

§ 2.º A extinção será averbada à margem da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3.º Compreendendo o patrimônio da fundação direitos pessoais ou direitos reais sobre imóveis a averbação far-se-á também no Registro de Títulos e Documentos ou de Imóveis.

Seção VI

Das Disposições Finais

Subseção I

Livros de contabilidade – necessidade de autenticação

Art. 194. Os livros de contabilidade, a par de outros exigidos por força de lei, serão autenticados.

Subseção II

Convocação dos integrantes dos órgãos para reuniões

Art. 195. A convocação dos integrantes dos órgãos da fundação para reuniões deverá ser feita, de preferência, mediante notificação pessoal, por escrito. Nos casos em que a mesma for impossível, admitir-se-á convocação pela imprensa diária.

Subseção III

Regulamentos básicos, regimentos internos e outros atos normativos

Art. 196. As fundações deverão encaminhar à Promotoria de Justiça de Fundações, salvo as hipóteses em que é necessária prévia manifestação do citado órgão, cópias de seus regulamentos básicos, regimentos internos, outros atos normativos gerais e documentos comprobatórios dos principais atos de direção e administração, inclusive plano de custo.

Subseção IV

Proposta Orçamentária – obrigatoriedade

Art. 197. As fundações deverão ter orçamento anual, com a previsão da receita e da despesa, cuja aprovação deverá ser comunicada à Promotoria de Justiça de Fundações.

Subseção V

Vedação da aplicação dos recursos patrimoniais em ações, cotas ou obrigações das empresas instituidoras, mantenedoras ou vinculadas

Art. 198. É vedada a aplicação dos recursos patrimoniais das fundações em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras, mantenedoras ou, de algum modo, vinculadas aos instituidores e mantenedores.

Subseção VI

Impedimento da realização de negócios com os dirigentes

Art. 199. Os integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização das fundações e as empresas ou entidades das quais sejam aqueles diretores, gerentes, sócios ou acionistas majoritários, não poderão efetuar, com as referidas fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

Subseção VII

Relação entre fundações e seus instituidores e mantenedores

Art. 200. As relações entre as fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daquelas e ao benefício de seus destinatários.

Subseção VIII

Intervenção como fiscal da lei nas ações judiciais

Art. 201. A Promotoria de Justiça de Fundações, além de sua atribuição para atuar em feitos relativos a fundações, intervirá, nos termos do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, nos processos de jurisdição contenciosa ou voluntária, relacionados com essas entidades.

Parágrafo único. As fundações, como partes, deverão providenciar a intimação do órgão do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo.

Subseção IX

Visitas às instituições

Art. 202. As visitas às instituições serão efetivadas pelo Ministério Público sempre que as considerar oportunas e, no mínimo, uma vez por ano.

CAPÍTULO XI

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 203. Recomenda-se às Procuradorias de Justiça que, além dos pareceres em ACPs, elaborem memoriais aos senhores desembargadores, se o caso assim o exigir.

Art. 204. Caberá ao Setor de Apoio da Divisão de Registro e Controle Processual das Procuradorias de Justiça remeter ao setor de apoio das Promotorias de Justiça responsáveis pela propositura da ação civil pública cópia das principais peças produzidas durante a tramitação da ACP nos Tribunais, v.g., dos pareceres, petições pertinentes a recursos constitucionais, embargos infringentes, embargos de declaração, agravos regimentais, memoriais etc.

Art. 205. Caberá ao Setor de Apoio da Procuradoria Distrital manter em arquivo cópia das ações civis públicas propostas em conjunto por Promotorias Especiais e pela Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão.